

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

João Pedro Pereira Cintra

GOVERNANÇA DIGITAL: a adaptação do Estado de Direito Brasileiro no
ambiente da internet

Taubaté/SP

2023

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

João Pedro Pereira Cintra

GOVERNANÇA DIGITAL: A ADAPTAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO
BRASILEIRO NO AMBIENTE DA INTERNET

Trabalho de Graduação em Direito apresentado pelo discente como exigência parcial para a obtenção do certificado de graduação e o grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura.

Taubaté/SP

2023

Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU

C575g Cintra, João Pedro Pereira
Governança digital : a adaptação do Estado de Direito Brasileiro no ambiente da internet / João Pedro Pereira Cintra. -- 2023.
62f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Profa. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Estado de direito - Brasil. 2. Internet. 3. Sociedade da informação. 4. Ameaça. 5. Regulamentação. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 342.1:004.738.5

JOÃO PEDRO PEREIRA CINTRA

**GOVERNANÇA DIGITAL: A ADAPTAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO
BRASILEIRO NO AMBIENTE DA INTERNET**

Trabalho de Graduação em Direito apresentado pelo discente como exigência parcial para a obtenção do certificado de graduação e do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.
Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura.

Trabalho de Graduação em Direito defendido pelo discente ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté e aprovado em ____/____/____ pela comissão julgadora:

Orientadora: Prof. Ma. Elaine Cristina Rodrigues de Moura, pertencente ao quadro de docentes da Universidade de Taubaté.

Avaliador(a): Prof. _____, pertencente ao quadro de docentes da Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho aos meus familiares pelo estímulo e compreensão;
a professora orientadora que orientou a elaboração do meu trabalho;
e aos amigos que me apoiaram.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, sou grato pela oportunidade tida de realizar esta pesquisa científica, a qual consegui aplicar meus ensinamentos obtidos no decorrer do meu curso de graduação, que resultou esse texto acadêmico.

Ressalto que essa experiência de graduação foi importante para contribuir no desenvolvimento do meu senso crítico e científico por meio do estudo da temática escolhida tanto no âmbito profissional quanto no cenário pessoal.

Ainda, agradeço a minha professora orientadora, por ter escolhido, em conjunto, desenvolver a presente problemática de forma objetiva, me proporcionando uma orientação com todo empenho, cuidado, dedicação e paciência necessária, bem como, auxiliou nas dificuldades tidas no decorrer dessa jornada acadêmica.

Em segundo lugar, agradeço a minha família, especialmente, ao meu irmão Jonas Pereira Cintra e a minha mãe Silvia Maira Pereira, e aos meus amigos por acreditarem na minha capacidade para escrever o presente trabalho e pelo estímulo e apoio fornecidos nas necessidades durante a execução desse trabalho.

Por fim, também agradeço a instituição de ensino, por fornecer os meios adequados de infraestrutura e de pesquisa, que contribuíram para proporcionar meios para elaborar o meu trabalho de graduação.

RESUMO

Na contemporaneidade, evidencia-se o crescente manuseio da internet e de suas principais ferramentas para disseminar a informação de forma rápida e em elevada quantidade aos cidadãos, impactando os padrões reverberados nas relações jurídicas, econômicas e políticas existentes dentro da sociedade brasileira, preocupando como a estrutura governamental vigente no Brasil se adaptará a mudança social mencionada. De salutar importância, o Estado de Direito é o modelo de organização política da sociedade implementado no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988 devido aos seus pilares essenciais priorizarem meios jurídicos para legitimar a limitação do exercício do poder e valorizar os direitos e deveres dos indivíduos. Verificada a grandiosidade alçada pelo tema, tem-se com a presente pesquisa atender a finalidade geral de compreender a forma adotada pelo Estado de Direito brasileiro para inserir-se dentro da era da internet. Para tanto, especificamente objetiva-se analisar a eficácia das medidas administrativas e legislativas adotadas pelo país para regularizar o acesso à internet e o emprego das suas principais ferramentas. Essa pesquisa parte do pressuposto teórico de que o Estado de Direito se sobressai como o modelo mais adequado para estruturar a sociedade em comparação com os demais modelos de organização política existentes no decorrer do período histórico. Todavia, esse sistema de governo enfrenta dificuldades para adaptar-se ao cenário social contemporâneo marcado pela imersiva interação humana com a internet, as quais, muitas vezes, refletem os benefícios produzidos à sociedade e omitem as ameaças prováveis de serem ocasionadas diante do uso indevido de determinadas ferramentas ao pleno funcionamento dos pilares que norteiam o Estado de Direito. Tal situação ocorre, inclusive no Brasil, precisando adotar medidas cabíveis para manter a eficácia na forma de governo implementada pela Constituição Federal de 1988. A presente pesquisa utilizou-se do método dialético, que foi solucionado por meio das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, bem como, de análise da legislação e da jurisprudência vigente no ordenamento jurídico brasileiro para levantar, identificar e compilar os dados científicos relacionados a temática abordada. A partir da pesquisa desenvolvida, foi possível constatar que as normas jurídicas vigentes que regulamentam a internet no país ainda introduzem seus efeitos na sociedade, em relação tanto em oferecer o acesso à internet a todos os cidadãos, quanto na fiscalização do emprego de suas principais ferramentas, dificultando propulsionar a proteção necessária a plena manutenção da estrutura essencial do Estado de Direito brasileiro. Levanta-se a principal questão na pesquisa: As medidas implementadas

para regularizar a internet na sociedade brasileira atual são eficazes para contribuir na inserção do Estado de Direito brasileiro no mundo digital? Após analisar a temática pesquisada, conclui-se que o país ainda se encontra em um patamar primitivo para adaptar o sistema de governo implementado perante a atual revolução científica-tecnológica, logo, urge a necessidade de agilizar a implementação das medidas administrativas e legislativas que regulamentam a internet com o intuito de não prejudicar a plena eficácia dos pilares que cerceiam o Estado de Direito brasileiro.

Palavras-chaves: Ameaças. Estado de Direito. Era da Internet. Sociedade informacional. Regulamentação.

ABSTRACT

In contemporary times, it becomes evident the growing use of the internet and its primary tools to disseminate quickly information and in large quantities to the individuals, impacting the patterns reverberated in the legal, economic and political relations existing within Brazilian society, worrying about how the government structure will adapt to the aforementioned social change. Of salutary importance, the Rule of Law is the model of political organization of society implemented in Brazil through the Federal Constitution of 1988 due to its essential pillars prioritizing legal means to legitimize the limitation of exercise and value the rights and duties of individuals. Given the significance of the theme the present research aims to understand the approach adopted by the Brazilian Rule of Law to insert itself within the internet era. Specifically, the objective is to analyze the effectiveness of administrative and legislative measures adopted by the country to regulate internet access and the use of its main tools. This research is based on the theoretical assumption that the Rule of Law stands out as the most appropriate model for structuring society in comparison to other existing models of political organization throughout the historical period. However, this government system faces difficulties in adapting to the contemporary social scenario marked by immersive human interaction with the internet, which often reflects the benefits produced to society while omitting the likely threats posed by the misuse of certain tools for the full functioning of the pillars that guide the Rule of Law. This situation occurs, including in Brazil, requiring the adoption of appropriate measures to maintain the effectiveness of the form of government implemented by the 1988 Federal Constitution. This research employed the dialectical method, which was resolved through bibliographic and documentary research techniques, as well as an analysis of the legislation and jurisprudence in force in the Brazilian legal system to gather, identify, and compile scientific data related to the addressed topic. Based on the conducted research, it was possible to verify that the legal standards that regulate the internet in the country are still introducing their effects on society, both in terms of providing internet access to all citizens and in monitoring the use of its main tools, making it challenging to provide the necessary protection for the full maintenance of the Brazilian Rule of Law structure. The main question raised in the research is: Are the measures implemented to regulate the internet in contemporary Brazilian society effective in contributing to the integration of the Brazilian Rule of Law into the digital world? After briefly analyzing the researched topic, it is concluded that the country is still at a primitive

stage in adapting the government system implemented in the face of the current scientific-technological revolution. Therefore, there is an urgent need to expedite the implementation of administrative and legislative measures regulating the internet with the aim to avoid hindering the full effectiveness of the pillars that underpin the Brazilian Rule of Law.

Keywords: Rule of Law. Integration. Internet Era. Information Society. Threats. Regulation.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Proporção de domicílios com acesso à internet	39
Gráfico 2 – Modalidades de domicílios que possuem acesso à internet	39
Quadro 1 – Critério Econômico para ter acesso à internet	41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A ADOÇÃO DO ESTADO DE DIREITO COMO FORMA DE ORGANIZAR A SOCIEDADE	14
2.1 Os pilares essenciais do Estado de Direito	14
2.2 A adaptação do Estado de Direito ao cenário social atual	22
3 OS PADRÕES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA	25
3.1 A sociedade informacional e o papel da internet	25
3.2 As principais ferramentas da internet e o impacto nos direitos humanos	28
4 A INSERÇÃO DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO NA ERA DA INTERNET	37
4.1 A infraestrutura da internet implementada no Brasil	37
4.2 As medidas implementadas para adaptar os pilares do Estado de Direito brasileiro ao acesso das principais ferramentas da internet	42
5 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a internet e as suas ferramentas exercem um papel social importante ao consistir como o meio condutor para criar, disseminar e compartilhar as informações de forma barata, acelerada e em elevada quantidade, reverberando os seus efeitos nas relações sociais, econômicas, políticas, culturais.

Esse cenário pode ser denominado como sociedade informacional, o qual traz vários benefícios à sociedade de vários países, inclusive, o Brasil. Contudo, existem algumas consequências obscuras no uso da internet e de suas ferramentas.

Diante desse cenário, o Estado de Direito brasileiro precisa estabelecer medidas administrativas e legislativas eficazes para se adaptar a esse cenário social de modo a manter a sua forma de organizar a sociedade.

Ao longo do período histórico foram adotados diversos sistemas de governo pelos países ao redor do mundo. Nesse cenário, o posicionamento filosófico majoritário ao estudá-los defende a predominância pelo Estado de Direito em comparação aos demais, em razão de priorizar tanto a limitação do poder político por meio da supremacia da Constituição e da teoria da separação do poder, quanto de valorizar a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos e a sua participação nas decisões políticas tomadas dentro do ordenamento jurídico que se encontram.

Diante dos fatores explanados, o Brasil implementou o Estado de Direito como sistema de governo talhado no *caput* do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 para organizar a sociedade brasileira.

Atualmente, as transformações provocadas pela sociedade informacional repercutem no comportamento social e cultural da sociedade brasileira. Tal situação agrava os problemas jurídicos já existentes enfrentados pelo Estado de Direito brasileiro para instaurar os seus pilares sustentadores, a fim tanto de atingir os objetivos, quanto de fixar os princípios previstos na Constituição Federal de 1988.

Sendo assim faz-se necessário analisar a forma pretendida pelo Estado de Direito brasileiro para inserir o seu sistema de governo no cenário social atual, sem trazer ruptura a sua soberania exercida, nem infringir os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos, os quais podem excluí-los da sociedade.

Ao debater essa problemática, nota-se tamanha a importância que o Estado de Direito possui para organizar a sociedade, devendo buscar manter as funções exercidas pelos seus pilares que o sustentam, mesmo diante das mudanças ocorridas no cenário social atual marcado pela implementação da revolução científico-tecnológica na sociedade. Assim, preocupa como as medidas administrativas e legislativas adotadas pelo Estado de Direito brasileiro são eficazes para regularizar essa situação de forma a não infringir as diretrizes esculpidas na Constituição Federal de 1988, as quais estão umbilicalmente ligadas a garantir tanto a segurança jurídica desse sistema de governo, quanto à valorização do ser humano ilustrada no princípio da dignidade da pessoa humana.

A partir da reflexão dessa problemática surgem os questionamentos a serem feitos: Por que um país deve escolher o Estado de Direito como sistema de governo para organizar a sociedade? Qual é o papel exercido pela internet na sociedade informacional? Como as principais ferramentas da internet podem gerar malefícios aos padrões sociais? Quais são as medidas administrativas e legislativas adotadas pelo Estado de Direito brasileiro para se inserir no ambiente da internet? Essas medidas adotadas pelo Estado de Direito brasileiro conseguem produzir os seus efeitos jurídicos de forma eficaz dentro da sociedade brasileira para atender a sua finalidade pretendida?

No que se refere à importância justificadora do tema acoplado à pesquisa escolhida, forçoso reconhecer que a presente revolução científico-tecnológica gerou transformações nos padrões sociais praticados no país, precisando o Estado brasileiro estabelecer medidas capazes de se adaptar ao cenário social atual, motivo pelo qual, demonstra-se primordial o debate jurídico a seu respeito. Não obstante, faz-se necessário analisar a eficácia das medidas adotadas referentes, tanto ao acesso da internet, quanto à capacidade de manter o Estado de Direito previsto na Constituição Federal de 1988 sem desmoronar os pilares que o cerceiam.

Para analisar essa temática, o presente trabalho de graduação decidiu tomar como objetivo geral a análise das medidas adotadas pelo Estado de Direito brasileiro para inserir dentro do ambiente da internet. Ademais, especificamente, objetiva-se analisar a eficácia das medidas administrativas e legislativas adotadas pelo país para regularizar o acesso à internet e o emprego das suas principais ferramentas, a fim de proporcionar aos brasileiros um cenário digital democrático.

Informa-se que o presente trabalho será dividido para estruturar o debate dessa temática sobre três pilares.

Na Seção Dois serão apresentadas de forma aprofundada as características que cerceiam os sistemas de governos surgidos ao longo do contexto histórico, bem como a escolha adequada do sistema de governo a ser imposto, visando introduzir ao leitor como o Estado organiza politicamente a sociedade.

Enquanto, a Seção Três tratará do papel exercido pela internet e as suas ferramentas que cerceiam a sociedade informacional, com o objetivo de explicar como os seus benefícios e suas consequências obscuras impactam os padrões praticados na interação humana.

Outrossim, na Seção Quatro serão abordadas as medidas administrativas e legislativas adotadas pelo Brasil referente tanto ao acesso a internet, quanto à regularização do uso da internet e se suas ferramentas são eficazes para inserir o Estado de Direito no cenário da sociedade informacional.

Por fim, informa-se que os principais aspectos históricos, filosóficos e sociológicos apresentados brevemente para elucidar a importância de estudar a problemática escolhida serão analisados no decorrer desse trabalho com ênfase no método dialético, isto é, tratá-los condicionados aos fenômenos sociais atuais em que estão inseridos.

Para tanto, serão aplicadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para analisar as principais características mencionadas dessa problemática por meio da interpretação do posicionamento previsto na legislação e na jurisprudência vigente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, bem como nos dados e informações colhidas em obras literárias científicas publicadas em instituições públicas e privadas qualificadas e notórias dentro do mercado científico brasileiro e internacional.

2 A ADOÇÃO DO ESTADO DE DIREITO COMO FORMA DE ORGANIZAR A SOCIEDADE

Antes de explanar a temática científica escolhida, faz necessário conceituar e delimitar as características que cerceiam os sistemas de governos existentes ao longo do contexto histórico, especialmente o Estado de Direito, para regularizar os padrões econômicos, políticos e culturais da sociedade a fim de atender aos seus interesses.

2.1 OS PILARES ESSENCIAIS DO ESTADO DE DIREITO¹

O Estado pode ser definido nas palavras de Nina Ranieri como: “uma forma específica de sociedade política, organizada mediante regras e dotada de poder superior sobre os seus membros.” (2023, p. 41).

Partindo da definição supramencionada, o Estado exerce um papel de suma importância no âmbito social, pois, mediante a aplicação dos seus elementos² e de suas qualidades tem a intenção de construir um ente autônomo e centralizado que consiga estruturar e organizar de forma política e jurídica o convívio pacífico entre os indivíduos existentes em determinada sociedade.

Ao longo do período histórico foi possível verificar a existência de diversos modelos de estruturas de organização política, os quais merecem a seguir o devido estudo a fim de compreender a transformação ocorrida no tratamento dado ao poder político para arquitetar a sociedade, sendo o bojo para compreender o regular funcionamento da engrenagem do Estado.

Na Idade Antiga, conforme narrado por Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento, há importantes registros de características notáveis e singulares de governo que estruturaram dois modelos de sociedade – Grécia Antiga e a Roma Antiga – as quais reverberam sua influência até os dias atuais na forma de governo adotada pelas nações (2012, p. 56-58).

¹ O autor defende o posicionamento que as alterações de nomenclatura desse sistema de governo decorrem das transformações no cenário social, econômico e político: Estado de Direito Liberal (mínima intervenção estatal), Estado de Direito Social (intervenção do Estado pelos direitos sociais), Estado de Direito Democrático (predomínio da participação política e democrática), e nesse trabalho será estudado o Estado de Direito Digital (transformação digital). Assim, o presente estudo buscará analisar as premissas centrais desse sistema de governo, independentemente, do cenário social vivido.

² A partir da definição de Estado conceituada por Duguit é possível destrinchar os elementos que a ciência política reconhece para formular o Estado, que são divididos na ordem formal: o poder político e na ordem material: elemento humano e o elemento territorial (BONAVIDES, 2011, p. 70-71).

A Grécia Antiga era organizada em cidades-estados também popularmente conhecidas como *polis*, em que predominava a resolução dos assuntos públicos de interesse geral por meio do debate oral entre os cidadãos³ nas assembleias, que limitava o poder por meio de normas que sobrepõem o bem comum coletivo perante as liberdades individuais.

Nota-se que o modelo de organização política adotado na Grécia Antiga é importante por ser a concepção prática que mais se aproxima de uma democracia direta, destacando a importância da participação popular na tomada das decisões nas várias searas sociais que permeiam a construção do Estado.

Já na Roma Antiga foram constituídos outros critérios para organizar a sociedade. Isso ocorre pois, no âmbito político, tratou-se tanto de limitar o poder em instituições representativas, as quais nas suas funções buscavam equilibrar o controle entre eles, quanto proporcionar aos indivíduos o exercício de direitos atrelados a atos do cotidiano da vida particular.

Salienta-se que o modelo de sociedade supramencionado praticado na Roma Antiga possui bastante similaridade com alguns aspectos políticos fixados no constitucionalismo moderno, sendo muitas vezes apontado como um precursor do sistema de governo implementado atualmente em vários países ao redor do mundo.

Após ocorrer a queda do Império Romano iniciou-se uma nova fase histórica entre os séculos V d.C. a XV d.C., a qual os historiadores predominantemente classificam como Idade Média.

Esse período histórico pode ser exemplificado por meio da ilustração do monstro “O Leviatã” construída na obra publicada pelo filósofo *Thomas Hobbes*, a qual é descrita de forma profunda por *George Marmelstein* a partir da célebre frase elaborada por esse filósofo “O homem é o lobo do homem” (MARMELESTEIN, 2019, p. 33-34).

Nessa concepção filosófica adota-se uma visão pessimista do homem construída pela sua forma de agir sempre em busca de obter mais poder. Essa postura ao ser reproduzida no convívio com outros integrantes gera constantemente guerras para autopreservar o interesse de cada um. Dessa forma, para evitar os conflitos, deveria ceder-se o poder ao soberano que retrata o Estado, o qual possui ilimitação para exercer sem justificativas o seu poder para controlar a sociedade e, conseqüentemente, lhes garantir a paz.

³ Na Grécia Antiga, eram considerados como cidadãos, apenas os homens brancos, maiores de 21 anos e nascidos no local, excluindo os escravos, os estrangeiros, as mulheres e seus descendentes da participação da tomada de decisão dos assuntos políticos (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 56-58).

A partir dessa comparação filosófica realizada é possível analisar o período da Idade Média, o qual foi caracterizado tanto na área rural pelo sistema feudal quanto nos centros urbanos pelo sistema absolutista, pelo poder atribuído de forma indivisível e centralizado em uma única pessoa, a qual compete absolutamente impor suas vontades e deveres que eram difundidos a sociedade.

Contudo, esse sistema de governo ocasionava desigualdades e outros problemas socioeconômicos, que levaram gradualmente a sua ruptura e a formação do Estado de Direito.

Nesse cenário, Nuno Roberto Coelho Pio compara de forma sucinta a mudança no tratamento do poder ocasionado pela adoção de organização da sociedade do Estado de Direito ao invés do absolutismo como: “A grande mudança que há, portanto, é de roupagem do exercício do poder. Do arbitrário e absoluto para o teleológico e controlado, de vontade para função, de poder absoluto para o dever-poder.” (2019, p. 34).

No cenário histórico, Ingo Wolfgang Sarlet em sua obra possibilita elencar os principais atos históricos que marcaram essa transformação de organização política, que são:

Com efeito, em que pese o constitucionalismo tenha se consolidado a partir das grandes revoluções dos séculos XVII e XVIII, **formando três modelos que, ressalvadas as diferenças entre si, asseguraram as bases das experiências constitucionais posteriores, no caso, os modelos inglês, norte-americano e francês** (os dois últimos definidores do assim designado constitucionalismo moderno). (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2022, p. 18, grifo nosso).

Partindo dessa concepção histórica, faz-se necessário ressaltar a importância de cada acontecimento histórico-social para a formação do Estado de Direito.

O modelo inglês retrata a importância da legitimidade do poder, visto que, implementou por meio das normas esparsas⁴ um regime parlamentar que limitava o poder e trazia garantias aos cidadãos sem confrontar de frente com o sistema absolutista.

Em contrapartida, as outras revoluções já foram mais incisivas ao romperem claramente com os ideais da monarquia, tanto que os Estados Unidos da América representa o primeiro país que adotou a forma da república federativa de governar com a independência ocorrida pela Declaração de Virgínia de 1776 e respaldado pela Constituição de 1787, quanto a França é lembrada por difundir ao mundo a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, principalmente por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

No âmbito filosófico, o Estado de Direito é pautado pelos ideais difundidos pelos filósofos iluministas, principalmente, pelos filósofos Jean-Jacques Rousseau e John Locke.

⁴ A *petition of rights* de 1628 e o *Bill of Rights* de 1689 são os documentos mais lembrados que trouxeram direitos que limitaram o exercício do poder.

O pensamento político de Rousseau elaborado na obra “O Contrato Social” (*Du Contrat Social*) está atrelado à formação do Estado de Direito, cuja constituição advém da vontade geral, a qual está intrinsecamente vinculada com a criação do contrato social.

Nessa concepção filosófica, o homem vivia em estado natural, deixando a sua total liberdade e a deterioração da sua qualidade de vida para viver em coletividade. Para tanto, precisa formar um pacto social para constituir a sociedade civil, em busca de reunir forças de todos de forma organizada a fim de atender ao interesse comum e defender os seus direitos. Sendo assim, o pacto social deve ser visto como a única ordem justa capaz de constituir o Estado, no qual o poder soberano emana do povo, que ao governar de forma direta ou por meio de representantes, participa na elaboração de regras que busquem atender a vontade da maioria nos assuntos públicos, preponderando o ideal da igualdade, da justiça e da defesa das liberdades concedidas aos cidadãos (BITTAR; ALMEIDA, 2022, p. 239-252).

Por sua vez, os ensinamentos políticos de Locke são apresentados na sua obra “Segundo Tratado sobre o Magistrado Civil”, que traz uma visão mais prática ao buscar estabelecer regras e modos de convivência pacífica em sociedade. Para isso ocorrer, defende a necessidade de um terceiro retratado na imagem do juiz, o qual possui poderes para interpretar as leis e decidir imparcialmente os conflitos surgidos nos atos cotidianos da sociedade de forma a proporcionar a limitação do poder, bem como, a proteção aos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos (BITTAR; ALMEIDA, 2022, p. 234-235).

Assim, ao analisar o cenário filosófico e histórico que fixou o Estado de Direito percebe-se que, independentemente da faceta adquirida pelo cenário social, político e econômico em que está inserido, ele carrega mecanismos limitadores do poder e a busca da valorização dos direitos fundamentais, a qual dá ênfase ao ser humano como princípio para o Estado zelar pelo bem comum, motivo pelo qual o torna o principal sistema de organização política, inclusive sendo adotado por vários países ao redor do mundo.

Desse modo, faz necessário analisar de forma minuciosa a seguir os principais mecanismos que alicerçam a sustentação da sua estrutura política e social.

No âmbito jurídico, o Estado de Direito preza pela supremacia da Constituição perante as demais normas, em conformidade com a teoria da pirâmide normativa formulada pelo jusfilósofo Hans Kelsen.⁵

⁵ A teoria escalonada pauta que a norma jurídica, se existir regularmente e ser válida, torna-se o centro do sistema jurídico. Assim, o ponto de apoio desse sistema seria a estrutura escalonada, em que a norma fundamental (Constituição) encontra-se no ápice das relações normativas, incidindo uma dependência de padrão a ser seguido pelas normas inferiores. (BITTAR; ALMEIDA, 2022, p. 328-331).

A Constituição é uma norma jurídica elaborada pelo poder constituinte que contém dispositivos jurídicos dotados de força normativa e superioridade hierárquica, tanto no âmbito formal ao limitar o exercício do poder, quanto no âmbito material ao garantir estabilidade aos direitos fundamentais e assuntos democráticos que precisam de proteção. (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 14-16).

Dessa forma, é garantida à Constituição o principal lugar na pirâmide Kelsiana, por representar o papel de impor a forma jurídica que o Estado de Direito precisa adotar, inclusive influenciando no conteúdo das demais normas infraconstitucionais, a fim de atender a sua finalidade política, sem desrespeitar os limites constitucionais, os quais devem ser traduzidos em programas jurídicos eficazes e efetivos que atendam a realidade social.

Para enquadrar-se com esse posicionamento jurídico, o Estado de Direito permite estruturar o poder político⁶ com base na teoria tripartida da separação dos poderes⁷ formulada pelo filósofo Barão de Montesquieu.

De acordo com essa teoria, o filósofo defende que ao reunir todas as funções em um único governante, não existe a liberdade necessária para o soberano exercer plenamente o poder político, o que leva a sociedade ser controlada arbitrariamente a fim de privilegiar os seus interesses. Para evitar esse cenário, o poder deve ser dividido em três órgãos responsáveis por aplicar o poder nos momentos necessários, que são: o de elaborar as leis (Poder Legislativo); o de executar as resoluções públicas (Poder Executivo); o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos (Poder Judiciário) (MONTESQUIEU, 1997, p. 202, *apud* MARMELSTEIN, 2019, p. 59).

Salienta-se que para a teoria da separação dos poderes funcionar é necessário existir o mecanismo do sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*).

Essa ferramenta permite aos órgãos realizarem funções atípicas das concedidas para controlar a liberdade do outro órgão, com o intuito de equilibrar a atuação harmônica e independente desses três órgãos e, conseqüentemente, evitar a ocorrência de casos de abuso de poder por parte dos governantes (MARMELSTEIN, 2019, p. 37).

Outrossim, é importante o Estado adotar a democracia representativa como sistema de governo, visto que, propicia o aplicar dos aspectos mencionados para limitar o manuseio do poder político.

⁶ O filósofo Aristóteles na obra “A Política” já abordava sobre a organização do poder político, a qual na história moderna é mais lembrada a retratação da teoria de Montesquieu.

⁷ A teoria de Montesquieu é popularmente conhecida como “separação dos poderes”, contudo essa expressão não corresponde diretamente ao que pretende expor. Isso ocorre, pois o filósofo defende que o poder é uno e indivisível, tendo que dividir as suas funções com o intuito dos governantes não abusarem do poder.

Isso ocorre, pois a democracia representativa possibilita a população participar das decisões políticas por meio de representantes eleitos por período determinado com o objetivo de zelar pelos interesses comuns.

Ademais, a importância de adotar essa forma de governo pode ser retratada nas palavras do filósofo *John Stuart Mill*, que diz:

Democracia representativa [...], representativa de todos e não somente da maioria – nas quais os interesses, as opiniões, os graus de intelecto que são excedidos pelo número seriam, apesar disso, ouvidos, e que teriam a oportunidade de obter pelo peso do caráter e pela força do argumento influência que não pertenceria à força numérica – essa democracia, que é a única igual, a única imparcial, a única que seja governo de todos por todos, o único tipo de verdadeira democracia, ver-se-ia livre dos maiores males das democracias assim falsamente chamadas, que hoje predominam, e das quais se deriva exclusivamente a ideia corrente de democracia (MILL, 1983, p. 49 apud RANIERI, 2023, p. 387).

De acordo com o filósofo Norberto Bobbio a participação do indivíduo é a essência da sustentação do Estado de Direito, que deve proteger os seus direitos e deveres para possibilitar a sua participação política nesse sistema de governo, que em suas palavras diz: “a compreensão deixa de partir da sociedade até o indivíduo, para partir do indivíduo até a sociedade” (BOBBIO, p. 3, *apud* PIO, 2019, p. 28-29).

Partindo dessa concepção, o Estado de Direito precisa garantir por meio dos mecanismos normativos a proteção aos direitos fundamentais⁸ dos cidadãos, sendo essencial para que possa praticar os seus atos cotidianos, bem como, se for feito de forma eficaz, possibilita a participação deles nas decisões políticas tomadas.

Nesse cenário, os direitos fundamentais tanto no âmbito formal, ou seja, a forma petrificada expressa no direito positivo, quanto na seara material, ou seja, tornar efetivo o gozo dos direitos conquistados, são importantes para proteger aos valores intrínsecos do ser humano. Esse pensamento é ratificado nas palavras do jurista Ingo Wolfgang Sarlet, que, *in verbis*, diz:

De modo geral, os direitos fundamentais **em sentido formal** podem, na esteira de Konrad Hesse, ser definidos como aquelas posições jurídicas da pessoa – na sua dimensão individual, coletiva ou social – **que, por decisão expressa do Legislador-Constituinte foram consagradas no catálogo dos direitos fundamentais** (aqui considerados em sentido amplo). **Direitos fundamentais em sentido material são aqueles que, apesar de se encontrarem fora do catálogo, por seu conteúdo e por sua importância**

⁸ Nota-se que há uma discussão doutrinária sobre a terminologia da palavra usada “direito fundamental” e “direito internacional”, pois Pérez Nuno aplica o critério da concreção positiva para distingui-los, em que aquele é mais amplo e impreciso, enquanto, estes são mais preciso e restrito ao estarem expressamente previsto no direito positivo. (SARLET, 2018, p. 31), sendo assim, foi adotado corretamente o uso da expressão ao referir ao texto constitucional.

podem ser equiparados nos direitos formalmente (e materialmente) fundamentais. (SARLET, 2018, p. 81, grifo nosso).

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet a conquista dos direitos fundamentais ocorreu junto com as mudanças de poder com o passar do período histórico, a qual ainda se encontra mutável com as evoluções sociais ocorridas até os dias atuais. Para tanto, os direitos fundamentais podem ser analisados por dimensões⁹, destacando a divisão doutrinária clássica em 3 (três) dimensões, as quais serão destrinchadas a seguir, que podem ser representadas pela expressão da Revolução Francesa: “liberdade, igualdade e fraternidade”¹⁰. (SARLET, 2018, p. 36-58).

A primeira dimensão dos direitos fundamentais representa a obtenção das liberdades cíveis e políticas do indivíduo em face do Estado, a qual vincula o pensamento liberal burguês atrelado às revoluções burguesas ocorridas no final do século XVIII. Diante desse cenário, o Estado adquiriu um papel irrelevante e distante, possibilitando ao sujeito expressar as suas liberdades nas diversas áreas sociais, motivo pelo qual são consideradas como aspectos negativos e, conseqüentemente, concedeu uma imagem liberal ao Estado de Direito.

Nesta esteira, a segunda dimensão dos direitos fundamentais remete as conquistas advindas das condições degradantes sociais e econômicas vividas pelos empregados ao final do século XIX.

Essa situação desencadeou a atuação intervencionista praticada pelo Estado para restringir as liberdades concedidas aos cidadãos e em contrapartida garantir, em regra, a prestação de direitos em várias searas sociais, que visam conceder igualdade material a todos. Essa dimensão dos direitos humanos gerou um caráter social ao Estado de Direito.

Por fim, a terceira dimensão dos direitos fundamentais transmite os ideais enraizados após o final das guerras mundiais ocorridas na primeira metade do século XX. Nesse âmbito, sentiu-se a necessidade de viver em grupo social, garantindo direitos à coletividade, muitas vezes, indefinida e indeterminável, bem como a adoção da democracia como sistema de governo para refletir o interesse coletivo. Dessa forma, para abarcar essa circunstância foi concedido um caráter democrático ao Estado de Direito, o qual vem sendo aprimorado até os dias atuais.

Ressalta-se que há doutrinadores que classificam os direitos fundamentais em mais dimensões com base nas mudanças culturais e sociais ocasionadas na contemporaneidade,

⁹ Há doutrinadores que criticam o uso do termo “gerações”, visto que transpassa uma falsa impressão de rompimento com os ideais anteriores, devendo ser substituída pelo termo “dimensão”. A qual retrará a evolução dos direitos fundamentais. (SARLET, 2018, p. 45).

¹⁰ Traduzido do francês: “*Liberté, Egalité, Fraternité*”.

especialmente em razão da consagração do sistema democrático e dos avanços científicos-tecnológicos (SARLET, 2018, p. 45).

Nota-se que a conquista das dimensões dos direitos fundamentais retrata um processo complexo e dinâmico da valorização e das conquistas obtidas para serem usufruídas por seu titular, que são: todos aqueles inseridos em determinadas circunstâncias, zelando pelo princípio da universalidade, para obter a valoração da dignidade humana. (SARLET, 2018, p. 215-217).

Salienta-se que em razão da expansão do rol de direitos fundamentais podem ocorrer conflitos em que se aplicam simultaneamente vários direitos fundamentais em determinado caso concreto, que ocorre devido a inexistência de uma estrutura hierárquica e abstrata dos bens constitucionais, os quais devem ser solucionados pelo legislador ou pelo magistrado com base em critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, com o objetivo de incidir adequadamente o direito fundamental que respeite os interesses, nesse caso concreto sem sobrepor as características do outro direito fundamental. (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2022, p. 100).

Desta feita, os direitos fundamentais devem ser vistos tanto como proteção do indivíduo, quanto como elemento jurídico ao retratar os interesses comuns, que devem ser defendidos pelos representantes ao proferirem as decisões políticas. Esse pensamento é ratificado nas palavras de Gustavo *Binenbojm*: “a democracia representa a projeção política da autonomia pública e privada dos cidadãos, alicerçada em um conjunto básico de direito fundamentais”. (BINENBOJIM, 2008, p. 50, *apud* ANDRADE, 2015, p. 478).

Após analisar os principais aspectos do Estado de Direito, comprova-se que essa organização política se baseia na legitimidade para limitar a forma que o poder se expressa, bem como na valoração e na materialização do gozo dos direitos e deveres à sociedade.

Dessa forma, o cenário retratado estimula os países a adotarem esse sistema de governo para controlar a coletividade. Inclusive o Brasil adotou o Estado de Direito, o qual foi implementado por intermédio da Constituição Federal de 1988.

No plano normativo, o Estado de Direito no Brasil está fixado regularmente pois consta a forma de Estado, a forma de governo e o sistema de governo no *caput* do artigo 1º da Constituição Federal de 1988¹¹, bem como os principais elementos que o estruturam foram tornados cláusulas péticas no artigo 60, §4º¹² desse mesmo *códex* (BRASIL, 1988).

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (BRASIL, 1988).

¹² § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;

Nota-se a preocupação do Brasil harmonizar com os preceitos fixados ao constitucionalismo moderno, os quais foram expressamente priorizados pela Constituição Federal de 1988 ao buscar uma forma de simultaneamente organizar o exercício limitado do poder e valorizar a participação do indivíduo na sociedade.

Em conformidade a vários países ao redor do mundo adotarem o Estado de Direito para organizar politicamente a sociedade, existe a preocupação se o seu sistema de governo se adaptará a condição social contemporânea, a qual é denominada pelos cientistas políticos de democracia digital, democracia 4.0 ou ciberdemocracia (SILVA, 2021, p. 76).

2.2 A ADAPTAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AO CENÁRIO SOCIAL ATUAL

Na contemporaneidade existem determinadas adversidades culturais e sociais presentes na sociedade, que dificultam a manutenção do Estado de Direito impor os seus pilares para atender as suas finalidades institucionais.

Isso ocorre principalmente devido ao manuseio exacerbado da internet – objeto do próximo capítulo –, pois contribui diretamente para acelerar o impacto dos efeitos da pós-modernidade¹³ na construção da sociedade, visto que possibilitou o aumento do fluxo de informação e de interações humanas, que não traduzem em laços sociais profundos e com qualidade que tratem do bem-estar comum (BITTAR; ALMEIDA, 2022, p. 633).

Nesse cenário social, a sociedade vive sofrendo mudanças constantes de valores entre um recuo ao passado, o presente e pensamentos futuristas – pautados pelos avanços tecnológicos – que até fazem contar o tempo de forma mais acelerada no período pós-moderno (BITTAR; ALMEIDA, 2022, p. 584).

Para tanto faz necessário regulamentar as transformações ocorridas na sociedade pós-moderna por meio dos instrumentos jurídicos cabíveis, com o objetivo de delimitar a sua atuação dentro do Estado de Direito e, conseqüentemente, evitando infringir os seus pilares sustentadores, o que facilitará a sua inserção nesse novo cenário social.

De acordo com o filósofo Eduardo Bittar a realização desse procedimento jurídico é árdua, visto que os tradicionais aspectos que cerceiam o planejamento do Estado de Direito

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988).

¹³ Nas palavras de Eduardo Bittar, a pós-modernidade trata de uma expressão que designa a dialética relação de crítica da modernidade, a qual carrega uma tensão muito particular decorrente das próprias reflexões que se aguçam sobre seu ideário. (BITTAR; ALMEIDA, 2022, p. 582).

precisam ser reformulados de maneira articulada e rápida, a fim de atender as necessidades geradas pelo Estado contemporâneo (BITTAR; ALMEIDA, 2022, p. 586).

Não obstante ao buscar introduzir o Estado de Direito brasileiro a acompanhar as mudanças provocadas pela revolução científico-tecnológica, ainda existem obstáculos jurídicos, culturais, sociais, econômicos e políticos pendentes, que dificultam a realização desse fenômeno social.

Isso ocorre principalmente por causa da Constituição Federal de 1988 que recentemente implementou uma nova ordem jurídica e política ao Estado brasileiro, dificultando tanto aos governadores dos três órgãos do poder político, quanto à população incorporar os seus ideais e valores e reproduzi-los para organizar a sociedade.

Esse cenário é agravado ainda mais em razão da norma jurídica mencionada conter expressamente dispositivos legais que buscam alcançar objetivos grandiosos e pretenciosos a serem validados e incidir sua eficácia no plano social, os quais são refletidos nas demais normas constitucionais por meio do fenômeno da filtragem constitucional¹⁴.

Ademais, essas características elencadas da Constituição Federal de 1988 podem ser mais facilmente entendidas pela visão trazida pelo jurista Diogo R. Coutinho:

A Constituição Federal de 1988 é progressista, generosa e transformativa. Apelidada de “Constituição cidadã” por ter sido promulgada após um período no qual o Estado Democrático de Direito foi suprimido no país e **por conter um respeitável rol de direitos e garantias contra o arbítrio, ela anuncia ainda um longo e detalhado capítulo de direitos econômicos sociais. Além disso, ela contém normas ditas “programáticas” – isto é, normas que preveem objetivo a serem alcançados por meio de políticas públicas (como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades regionais e sociais, constantes do art. 3º.) – e comandos que explicitam valores a serem perseguidos pelo legislador infraconstitucional, juízes e administradores públicos.** (2013, p. 189-190 *apud* PAULINO, 2020, p. 4-5, grifo nosso).

Nesse âmbito, o país ainda se encontra em um momento primário de implementar os pilares do Estado de Direito para organizar politicamente a sociedade brasileira. Esse cenário onde já se torna difícil transmitir a segurança jurídica necessária aos atos jurídicos exercidos, vem sendo agravado com as dificuldades inseridas pelo âmbito virtual, pois insurge preocupações de como será exercido o papel do Estado na atualidade, especialmente, apresentando riscos para atingir os objetivos e fundamentos do Estado de Direito brasileiro à

¹⁴ As características da Constituição possuem uma função fundamental para legitimar o sistema jurídico, que insurge essa visão na elaboração e na interpretação das demais normas jurídicas infraconstitucionais, motivo pelo qual, o conteúdo delas passam por um filtro de compatibilidade com os valores constitucionais. (MARMELSTEIN, 2019, p. 337-339).

luz do artigo 3º¹⁵ da Constituição Federal de 1988, gerando condições mínimas para todos viverem com no artigo 1º, inciso III¹⁶ da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

Diante dessa situação, surge a necessidade de analisar profundamente se a eficácia das medidas jurídicas adotadas são capazes de manter e adaptar juridicamente os pilares adotados pelo Estado de Direito brasileiro perante as mudanças ocasionadas pela revolução científico-tecnológica na sociedade atual.

¹⁵ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

¹⁶ III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL,1988).

3 OS PADRÕES DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

O Direito é uma ciência humana com caráter mutável, visto que as normas estabelecidas se alteram com o decorrer do tempo em razão das mudanças sociais, culturais, econômicas e políticas ocorridas na sociedade, a fim de manter a estrutura do Estado de Direito e o seu interesse em atender o bem-estar comum.

Essa situação não se torna diferente perante a revolução científico-tecnológica vivenciada na contemporaneidade, a qual é marcada pela disseminação da internet nas mais variadas searas da sociedade, precisando regularizar e adaptar o ordenamento jurídico a essa nova realidade social.

Assim, o presente capítulo tem a finalidade de explicar a influência implementada pela internet e como as suas ferramentas reverberam nos padrões praticados em coletividade, principalmente, nos direitos fundamentais garantidos expressamente na Constituição.

3.1 A SOCIEDADE INFORMACIONAL E O PAPEL DA INTERNET

Na contemporaneidade evidencia-se a forte influência da sociedade informacional nos padrões reverberados nas relações sociais, econômicas e jurídicas, causando transformações socioeconômicas no modo de agir e de pensar nos espaços em que está inserida.

A sociedade informacional¹⁷ representa a fácil e acelerada disseminação e compartilhamento de informações em elevada quantidade nas interações humanas. Isso ocorre por meio da internet, tecnologia de baixo custo, que permite a transmissão de dados, possibilitando intensificar a captação da presença humana ilimitadamente nas mais diferenciadas formas – audiovisual, oral escrita, fotográfica, impressão digital, entre outros - e em qualquer lugar (PEZZELLA; WENCZENOVICZ, 2015, p. 103-109).

Ademais, o posicionamento defendido pelo cientista João Antonio Zuffo para complementar a exemplificação do impacto ocasionado pela sociedade informacional na contemporaneidade, elucidada que:

A Infoera, a era da informação e do conhecimento, está crescentemente se impondo na estrutura social mundial, atingindo os mais recônditos lugares de nosso planeta. **A imensa revolução da informática, traduzida pela**

¹⁷ A terminologia adotada no presente trabalho é a que representa adequadamente o impacto causado pela globalização e os avanços tecnológicos à sociedade, mesmo sendo um termo surgido ao final do século XX, que ainda se encontra na fase de construção, motivo pelo qual, alguns doutrinadores criticam o seu uso por não representar totalmente a realidade social. (PEZZELLA; WENCZENOVICZ, 2015, n. p.).

evolução tecnológica das metodologias de produção na microeletrônica, assim como pela evolução tecnológica do processamento de dados e do processamento de informações e, finalmente, pela evolução tecnológica das telecomunicações propriamente ditas, está agora se espalhando, propagando-se e disseminando-se para todos os demais setores das atividades socioeconômicas. Nesse afã difusivo, independentemente das flutuações econômicas, **está contaminando, com seu ritmo alucinante, turbulento e febril, todas as organizações, todas as associações e, enfim, todos os seres humanos.** (2003, p. 17-18 *apud* OTTOBONI, 2021, p. 86, grifo nosso).

De acordo com o sociólogo espanhol Manuel Castells a sociedade informacional possui características específicas, que possibilitam identificar a sua formação e implementação nas sociedades estabelecidas nos diversos países ao redor do mundo (2003, p. 57-60 *apud* PEZZELLA; WENCZENOVICZ, 2015, p. 103-109).

A primeira característica da sociedade informacional é o seu elemento subjetivo, traduzido pelo uso da informação como matéria-prima para centralizar os aspectos da sociedade informacional.

De acordo com a definição da informação apresentada por Elizabeth Adriana Dudziak, esta significa: “o conjunto de representações mentais codificada e socialmente contextualizadas que podem ser comunicadas, estando, portanto, indissociadas da comunicação” (DUDZIAK, 2003, p. 24).

Ademais, a Lei nº 12.527 de 2011 define a informação como:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

III - informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável; (BRASIL, 2011).

Assim, a informação assume um papel importante para proporcionar o conhecimento sobre os assuntos mais variados, o que vem sendo explorado arduamente como o centro de poder na sociedade informacional, por meio do seu elemento objetivo.

Enquanto a segunda característica da sociedade informacional é o seu elemento objetivo, marcado pelo uso intensivo dos aparatos tecnológicos que são conectados através da internet, cujo meio possibilita o acesso a programas e sites de criação, disseminação e compartilhamento das informações de forma fácil e veloz, sendo direcionados a um grande

público por um baixo custo, e, conseqüentemente, traduzindo-se em uma interação globalizada¹⁸.

Ressalta-se que a internet possui um papel importante na construção da sociedade informacional, visto que, trata-se do elo que sustenta o ambiente virtual. (PEZZELLA; WENCZENOVICZ, 2015, p. 103).

Por este motivo faz necessário definir a seguir o que é a internet, nas palavras do jurista Fernando Henrique de Oliveira Biolcati, com o objetivo de introduzir os mecanismos que disponibilizam o acesso por baixo-custo à informação por meio dos aparatos tecnológicos.

De modo geral, a Internet conceitua-se como uma rede mundial de computadores interligados entre si, que compartilham, para esse fim, um conjunto de protocolos denominado TCP/IP, a permitir a troca de dados entre aqueles. É a rede que conecta outras redes públicas, privadas, de pesquisa, do terceiro setor, por meio de uma infraestrutura global e local, sendo utilizada para os mais diversos fins, de natureza econômica ou não. (BIOLCATI, 2022, p. 27).

Outrossim, há de se destacar a definição legal da internet conceituada no inciso I do artigo 5º da Lei nº 12.965 de 2014, que diz:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - internet: o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (BRASIL, 2014).

Por fim, a terceira característica da sociedade informacional consiste na relação entre os elementos mencionados anteriormente, a qual decorre da necessidade do ser humano utilizar-se dos aparelhos tecnológicos para obter a informação que atenda às suas necessidades e interesses do cotidiano.

Após analisar as suas características, percebe-se que a sociedade informacional caracteriza a ordem social contemporânea, a qual é estruturada a partir da fonte de produtividade e poder difundida da intensa circulação e transformação da informação (CASTELLS. 1999, p. 411- 439 *apud* CAZELATTO; MORENO, 2016, p. 4).

Assim, a elevada quantidade de informação disseminada em rápida velocidade dentro da sociedade informacional torna factível a capacidade fluida em ressignificar e/ou mudar a

¹⁸ Habermas e outros filósofos atuais discutem a instituição de uma sociedade global cosmopolita, ou seja, uma sociedade marcada pelos acontecimentos históricos que marcaram o fenômeno da globalização que já buscavam diminuir as barreiras econômicas, sociais e culturais existentes entre os países, foram impulsionadas pelo advento dos avanços tecnológicos. (BITTAR; ALMEIDA, 2022, p. 569-581).

forma de pensar e os valores sociais, culturais, econômicos e políticos enraizados na sociedade.

Tal fenômeno social contemporâneo preocupa pelas consequências que podem ser ocasionados nos padrões sociais vigentes em decorrência de ao buscar impor o seu caráter poderoso e universal, se irrestringindo as limitações espaciais, físicas e temporais vigentes dentro de determinada sociedade, o que pode confrontar a soberania concedida ao Estado de Direito. (PEZZELLA; WENCZENOVICZ, 2015, p. 109).

Diante dessa situação, nota-se a necessidade de analisar as principais ferramentas empregadas pelos agentes ativos na internet para disseminar a informação, que podem gerar os impactos sociais apresentados.

Logo, o Estado de Direito precisa se impor com urgência nessa situação social com o intuito de infligir medidas eficazes que impeçam violações aos seus pilares essenciais, especialmente, a sua soberania e a proteção aos direitos fundamentais garantidos aos cidadãos.

3.2 AS PRINCIPAIS FERRAMENTAS DA INTERNET E O IMPACTO NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Partindo da definição de internet supramencionada, é importante salientar que esse avanço tecnológico trouxe benefícios à sociedade, destacando: a facilitação nos meios de comunicação entre as pessoas e o acesso do indivíduo às informações disseminadas de forma digital.

Em relação ao primeiro benefício mencionado ressalta-se que a internet possibilitou reduzir os obstáculos territoriais, proporcionando às pessoas, mesmo distantes, interagirem pelos meios digitais. Esse avanço tecnológico auxiliou a transformar os relacionamentos interpessoais e a troca de opiniões, inclusive podendo ser usado para abordar assuntos que causam divergências, permitindo consensualmente solucioná-las. (BARBOZA, 2020, n.p.).

Dessa forma, a facilitação na comunicação pode contribuir na inserção do Estado de Direito no cenário digital ao proporcionar o diálogo sobre assuntos públicos, bem como captar o interesse majoritário da população para influenciar nas decisões públicas tomadas.

No que tange ao segundo benefício, a internet propicia a disponibilização do acesso à informação em elevada quantidade, proporcionando aos indivíduos conhecerem sobre a maioria dos assuntos que acontecem no cotidiano.

Nota-se a necessidade das instituições privadas, em conjunto com o Estado, instituírem meios capazes de desenvolver a competência informacional¹⁹ nos cidadãos, com o objetivo de ensinar as habilidades necessárias para usar a informação de forma eficaz para atender os interesses pessoais deles e até mesmo para ser usada para transparecer as decisões públicas empregadas na sociedade, que pode contribuir para o sistema de governo adaptar ao impacto tecnológico impregnado na sociedade atual.

De acordo com o pensamento da cientista Elizabeth Adriana Dudziah, a competência informacional pode ser definida em linhas gerais, como: “[,,] pesquisa, estudo e aplicação de técnicas e procedimentos ligados ao processamento e distribuição de informações com base no desenvolvimento de habilidades no uso de ferramentas e suportes tecnológicos.” (DUDZIAK. 2003, p. 30).

Como o cenário informacional exige habilidades e métodos técnicos para o ser humano tornar-se capaz de aprender a usufruir do amplo acesso às informações disponibilizadas por meio da internet, sendo assim, torna-se importante aplicar a competência informacional aos sujeitos com o intuito de transformar o conhecimento obtido pelo acesso digital à informação nas situações exigidas no cotidiano de forma flexível e adaptativa. (MELO; ARAÚJO, 2007, p. 187).

Outrossim, ressalta-se que alguns cientistas também atribuem à competência informacional aspectos de independência e de autoconsciência social, que corroboram com a importância de implementá-la na sociedade para auxiliar na inserção do Estado de Direito no âmbito digital (MELO; ARAÚJO, 2007, p. 188-190).

O primeiro aspecto proporciona aos cidadãos acumularem poder crítico e independência para analisar a verdade contida na informação e lidar de forma eficaz com a dinâmica informacional exigida na atualidade. Enquanto o segundo aspecto, proporciona-lhes condição informacional adequada para fundamentar as decisões tomadas sobre assuntos pessoais e que podem refletir no cenário social, político, cultural e econômico.

Dessa maneira, demonstra-se que os benefícios tecnológicos trazidos pela internet podem auxiliar o Estado de Direito a adaptar-se à mudança social ocorrida, devendo para tanto utilizar-se de forma regulamentar desses mecanismos para possibilitar ampliar o espaço do ambiente público existente e, até mesmo, desburocratizar alguns obstáculos existentes na relação entre os cidadãos e os governantes.

¹⁹ Expressão advinda do termo inglês termo *information literacy* criado em 1974, a qual não possui uma tradução literal, tendo alguns termos sinônimos, como, alfabetização informacional, letramento, aprendizado, competência, tendo escolhido o mais adequado para o presente estudo. (DUDZIAK, 2003, p. 24).

Em que pese os benefícios gerados pelos avanços tecnológicos, muitas vezes determinadas ferramentas da internet são aplicadas de forma maligna, podendo ameaçar e gerar prejuízos as mais variadas searas sociais e, conseqüentemente, dificultar a inserção desse sistema de governo na era da internet.

O cerne desses problemas está relacionado ao tratamento dado para como averiguar a veracidade das informações transmitidas na internet.

Isso ocorre, pois a informação é o objeto central de poder controlador da sociedade informacional, motivo pelo qual há agentes que utilizam de mecanismos negativos para disputar o predomínio do seu controle. Sendo assim, é de suma importância analisar o tratamento concedido ao seu procedimento que propulsiona a sua disseminação em elevada velocidade na internet.

Nesse cenário, em primeiro lugar, é preciso analisar os meios utilizados de emissão da informação para alcançar o receptor que possua interesse na informação transmitida.

Nota-se que os avanços tecnológicos contribuíram para transformar a maneira com que a informação é criada, compartilhada e transmitida, por meio de mecanismos que aceleraram e tornaram mais informal a prática do processo de produção da informação para ser capaz de suprir a necessidade da sociedade informacional. No entanto, também se permitiu que, muitas vezes, esse procedimento da informação seja utilizado como meio de ludibriar constantemente o seu público. Esse fenômeno é popularmente conhecido como; *fake news*.²⁰

A *fake news* é composta de 5 (cinco) elementos essenciais que são: a) título de isca, ou seja, o título chamativo atrai o receptor a ler a informação; b) conteúdo de pré-visualização, isto é, a descrição do conteúdo ao compartilhá-lo permite ter uma noção do que se trata; c) a segmentação, trata da finalidade que a informação causará em seu destinatário; d) a utilização de ferramentas legítimas ou não, as quais são usadas para tornar o instigador anônimo e distanciá-lo da prática de atos eticamente questionáveis; e) plataforma de publicação, é importante escolher mídias digitais que não verificam profundamente a veracidade da informação. Esses elementos supramencionados auxiliam ao conteúdo proposto na notícia atender a sua finalidade de passar a veracidade da informação e convencer o receptor. (AZEVEDO, 2018, *apud*, MARCO, LEMES, CHIESSE, 2020, p. 9).

²⁰ "Fake news" termo em inglês que pode ser traduzida como notícia falsa é definida pelo dicionário Collins como: informações falsas que são disseminadas em forma de notícias, muitas vezes de maneira sensacionalista. (HERMINIO, 2022).

Ressalta que a criação e a disseminação das *fake news* na internet possibilita a circulação do conteúdo enganoso em massa a fim de atingir uma elevada quantidade de usuários instantaneamente.

Essa situação é preocupante em razão de propagar a percepção dos fatos pretendida junto com a informação, o que influencia diretamente na narrativa ideológica que dominará a consciência geral que guiará a sociedade (ALBUQUERQUE; FOGAROLLI FILHO, 2021, p. 135 e 140).

Em segundo lugar, é preciso analisar a maneira de como o receptor recebe a informação. Atualmente, o indivíduo recebe por vários aparelhos eletrônicos, que podem estar conectados entre si, um dilúvio de informações diariamente, que podem tratar do mesmo assunto de forma diferentes.

Nesse âmbito, o instigador da informação, mesmo que falsa, analisa a estratégia que aplicará para manipular o seu público-alvo a interagir com o assunto, possibilitando fortalecer a visibilidade das notícias (AZEVEDO, 2018, *apud*, MARCO, LEMES, CHIESSE, 2020, p. 10).

Esse fator fortalece o surgimento do fenômeno denominado de pós-verdade, visto que, o sujeito está exposto ao fluxo constante de informações audiovisuais, fazendo emergir em questionamentos relativos à credibilidade da informação recebida e, conseqüentemente, levar o lado psicológico do seu cérebro a preferir valorizar os seus sentimentos e pensamento crítico do que buscar obter o conhecimento real dos fatos, contribuindo para tornar ideias radicais em aceitáveis e, conseqüentemente, influenciando na tomada de decisões. (GONÇALVES; LOUREIRO, 2021, p. 3).

Assim, ao analisar o procedimento adotado para transmitir a informação aos receptores, nota-se a vinculação do gozo da *fake news* com a pós-verdade como forma de predominar o poder midiático individualizado concedido pelos apetrechos digitais, viabiliza um espaço que, muitas vezes, aglutinam pessoas em comunidades virtuais – objeto que merece uma análise aprofundada a seguir – com pensamentos semelhantes a partir das informações que demonstram ou não a realidade social ao invés de priorizar a preservação do diálogo plural, cujo objeto central para sustentar a esfera pública.

De acordo com o pensamento divulgado pelos juristas Jéssica Conte da Silva e Idir Canzi, as comunidades virtuais podem ser definidas como:

As facilidades proporcionadas pela internet também fomentam o alto índice de compartilhamento de coisas e assuntos de modo a criar as chamadas comunidades virtuais que se relacionam com as bolhas sociais, caracterizadas **como “locais” em que as pessoas se situam virtualmente,**

na relação com outras pessoas que compactuam com suas opiniões, gerando trocas, interações, compartilhando gostos e interesses. (SILVA; CANZI. 2023. p. 23, grifo nosso).

Partindo da definição de comunidade virtual supramencionada, nota-se que a internet possibilitou um meio que facilitou o rompimento das barreiras geográficas que, muitas vezes, dificultavam e até mesmo impediam a interação entre pessoas com gostos, pensamentos e interesses semelhantes.

Nesse âmbito, muitas vezes busca-se ressaltar as características positivas supramencionadas trazidas pelas comunidades virtuais, até como forma de esconder os problemas que a cerceiam.

Isso ocorre, pois, muitas vezes a autonomia dada para os indivíduos escolherem acessarem a informação, influencia em escolher espaços virtuais que compactuam com uma abordagem sobre assuntos sociais, políticos, econômicos e religiosos que respaldem o seu interesse.

Essa situação auxilia a inviabilizar os debates públicos e argumentação de posicionamentos contraditórios ocorrerem, bem como, ao acreditar naquele fato propagado como parâmetro de verdade para basear os atos sociais exercidos na contemporaneidade. (SILVA; CANZI, 2023. p. 24-30).

Dessa maneira, as comunidades virtuais são um importante instrumento para fortalecer a disseminação das *fake news*, pois permite a relação de pessoas, até mesmo desconhecidas, que podem até serem escolhidas por meio dos algoritmos e dados pessoais – a qual merece uma análise aprofundada a seguir – que denominam os gostos pessoais para reverberar o pensamento ideológico defendido sobre determinado assunto social.

Na sociedade informacional, os algoritmos representam um dos principais ativos para geração de dados. Isso ocorre, pois os algoritmos baseiam os filtros informacionais, potencializam a aplicação maliciosa das principais ferramentas empregadas na internet, as quais impactam os atos sociais exercidos no cotidiano. (PELLIZARI; BARRETO JUNIOR, 2019, p. 61-62).

Os algoritmos podem ser definidos como: “sequencias de linhas de códigos repletas de complexos cálculos matemáticos.” (PELLIZARI; BARRETO JÚNIOR, 2019, p. 59).

Partindo da definição supramencionada, os algoritmos que podem parecer uma ferramenta simples e insignificante que apenas tem função interna na instrumentalização das máquinas tecnológicas, muitas vezes, escondem o papel fundamental que exercem para estruturar a geração dos dados digitais que codificam a informação no âmbito digital e

auxiliam a aprimorar a interação virtual das pessoas ao direcionar a informação com os seus interesses.

Contudo, as principais empresas do ramo tecnológico frequentemente utilizam dos algoritmos como instrumento para confinar dados pessoais, geográficos, padrões de comportamentos e interesses dos usuários a cada ato praticado no âmbito digital, proporcionando confinar os indivíduos em ambientes moldados exclusivamente para o reflexo individual e, conseqüentemente, também auxilia a impedir o progresso do convívio social (MOUAMMAR; BOCCA; 2011, p. 442 *apud* PELLIZARI; BARRETO JÚNIOR, 2019, p. 58).

Assim, preocupação com o uso dos algoritmos decorre da vulnerabilidade dos dados pessoais das pessoas expostos na internet, a qual pode infringir a privacidade dos usuários.

Inclusive, o artigo 5º da Lei nº de 2018 define os dados pessoais como:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018).

Nesse cenário, é atribuído aos algoritmos 6 (seis) características que possibilitam a sua identificação, que são: a) ubiquidade, que representa a mediação entre o conhecimento humano com os mecanismos de pesquisa e busca da internet; b) opacidade, a qual está atrelada a ininteligibilidade do público compreender a função da coleta dos dados; c) complexidade, que simboliza a fórmula matemática que compõem os algoritmos dificultam a sua compreensão; d) valores integrados, ou seja, valores sociais submetidos de forma codificada para atender ao interesse proposto; e) capacidade de criar a realidade e perpetua condições, isto é, os algoritmos moldam a realidade social atual sem conseguir mudar os pré-conceitos enraizados na sociedade, os quais reverberam nos resultados obtidos; f) possibilidade de serem sujeitos a *gaming*, trata dos modos empregados para influenciar os resultados de determinada pesquisa para demonstrar o interesse proposto. (ROSAL, 2018, p. 69-75 *apud* CHIESSE; LEMES; MARCO, 2020, p. 7).

Dessa forma o uso inadequado dos algoritmos pelas grandes empresas preocupa a conduta de exposição de dados digitais pessoais e sensíveis dos usuários, aos quais muitas vezes são concedidos os acessos sem realizar uma leitura aprofundada dos manuais de regras extensos, complicados e escritos em línguas estrangeiras, contribuindo para tornar vulneráveis

os usuários na internet, pois, tem-se violado os seus direitos da personalidade e a sua privacidade ao utilizá-la.

Outro problema causado pelo uso dos algoritmos são os filtros informacionais. Isso ocorre, pois os algoritmos são utilizados como fonte-base de operabilidade para captar informações dos usuários de forma invisível durante a sua navegação na internet, possibilitando direcionar informações personalizadas e filtradas com base nos seus gostos pessoais e, conseqüentemente, dificultando exercer o seu livre-arbítrio nas suas decisões tomadas. (PELLIZARI; BARRETO JÚNIOR, 2019, p. 62).

As formas que os algoritmos são manuseados possibilitam conhecer minuciosamente os seus padrões de comportamentos. Esse cenário preocupa, pois auxilia a fortalecer a disseminação dos efeitos das demais principais ferramentas empregadas pela internet supramencionadas, principalmente, relacionado a manipulação de pensamento para atender a demanda do mercado.

Por fim, serão apresentados 2 (dois) exemplos que ilustram realmente os impactos que podem ser produzidos nos diversos ramos sociais.

O primeiro exemplo retrata o impacto das ferramentas empregadas pela internet no cenário político. No ano de 2018, os jornais *The Guardian* e *The New York Times* denunciaram as irregularidades aplicadas pela empresa *Cambridge Analytica*. A empresa coletou dados pessoais de usuários por meio da rede social *Facebook* ao pagar pequenos valores para os usuários realizarem um teste de personalidade, que precisava aceitar um termo de compromisso de uso dos dados para fins acadêmicos. No entanto, esses dados foram vendidos à empresa, a qual buscou catalogar o perfil dos usuários e direcionar conteúdo eleitoral a um dos candidatos inscritos na eleição norte-americana de 2016, com o intuito de manipular a sua opinião política e votarem no candidato. (BBC, 2018, n.p.). Assim, esse exemplo demonstra como as principais empresas podem captar os dados pessoais para manipular os interesses disponibilizados nas informações para atender a uma finalidade pretendida.

O segundo exemplo retrata a aplicação das ferramentas empregadas pela internet na pandemia da COVID-19, a qual trouxe dificuldades na seara da saúde pública e da economia para resolver essa situação. Isso ocorre pois ao mesmo tempo que as pessoas se preocupavam com os riscos da contaminação do vírus sars-cov2 e seus efeitos no quadro de saúde, também precisavam filtrar as notícias falsas disseminadas nas comunidades virtuais que negavam a existência da doença e questionarem a eficácia das vacinas.

Assim, as ferramentas da internet foram aplicadas de forma prejudicial, visto que, as *fake news* e as comunidades virtuais auxiliaram a dificultar a informação à população de como se proteger dessa doença, bem como, prorrogou os efeitos negativos provocados nas demais searas sociais (SILVA, 2021, n.p.).

Após analisar as basilares ameaças oriundas pelo uso indevido das principais ferramentas empregadas pela internet, percebe-se a influência delas ao fazer os indivíduos acreditarem na narrativa ideológica dos fatos de acordo com os seus interesses, tornando-se um dos principais fatos que contribuem diretamente para diminuir gradativamente o espaço das discussões plurais sobre assuntos de interesses públicos (ALBUQUERQUE; FOGRAOLLI FILHO, 2021, p. 138-139).

Por fim, ao analisar o manuseio malicioso das principais ferramentas empregadas pela internet, percebe-se uma preocupação dos efeitos negativos que elas podem ocasionar nos padrões sociais existentes nos pilares que estruturam o Estado de Direito, especialmente, ao confrontar a sua soberania territorial, bem como a participação dos indivíduos tanto ao vulnerabilizar os seus dados pessoais ao acessar a internet, quanto ao manipular o pensamento crítico sobre os principais públicos, que impactam no convívio social.

Para enfrentar essa situação social, o Estado de Direito precisa estabelecer medidas políticas práticas e legislativas como maneira de regularizá-la para atender dois objetivos principais, que são: educar os indivíduos para adquirir conhecimento sobre as adversidades do meio digital, que frequentemente são ocultadas, e permitir tomar decisões capacitadas para os problemas enfrentados em sua vida, e conseqüentemente, poder evitar a prática dos crimes cibernéticos; proteger os direitos fundamentais tanto os de caráter individual – com destaque para a liberdade de expressão, o acesso à informação, a proteção aos dados pessoais, entre outros – quanto os de caráter social – dando destaque à participação política ativa dos cidadãos – garantidos no rol talhado na Constituição imposta em cada país.

Assim, é preciso garantir meios para implementar as medidas supramencionadas e que produza seus efeitos de forma eficaz para organizar o cenário social contemporâneo, possibilitando a adequada inserção do Estado de Direito na era da internet.

Salienta-se que ao proporcionar esse cenário público tornará possível concretizar a esfera pública digital idealizada pelo filósofo Habermas, que em suas palavras seria: [...] uma rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posições e opiniões (HABERNAS, 1997, p. 92 *apud* CANZI; SILVA, 2023, p. 26).

Dessa maneira, faz necessário analisar a eficácia das medidas legislativas adotadas pelo Estado de Direito brasileiro para encarar os ônus enfrentados pela implementação das

principais ferramentas ofertadas pela internet, com o objetivo de proporcionar aos cidadãos conviverem ativamente em um ambiente virtual harmonioso.

4 A INSERÇÃO DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO NA ERA DA INTERNET

Diante das mudanças sociais provocadas pelo desenvolvimento das principais ferramentas da internet apresentadas anteriormente, surge a necessidade de o Estado de Direito brasileiro reformular a atuação dos pilares essenciais que o alicerçam, a fim de se enquadrar ao presente cenário virtual. Esse fenômeno é denominado de governança digital.

A governança digital pode ser definida como: “[...] a estrutura de relacionamento, processos e mecanismos usados para desenvolver, dirigir e controlar estratégias e recursos de tecnologia da informação de maneira a melhor atingir as metas e objetivos de uma organização.” (BEURON; RICHTER, 2023, p. 47).

Nesse âmbito, a atuação dos três poderes estatais, muitas vezes, se condiciona a uma estrutura normativa e jurisprudencial contemporânea, que até rompe com características do modelo tradicional, com o intuito de conseguir regulamentar, fiscalizar e controlar as principais ferramentas da internet e o ciberespaço (BERMAN, 2002, *apud* LANNES; FACHIN; VERONESE, 2022, p. 115).

Por esses motivos expostos, o presente capítulo pretende analisar se as medidas administrativas e legislativas implementadas no Brasil para regulamentar os avanços tecnológicos proporcionados pela internet são eficazes e suficientes para inserir a sociedade brasileira no meio digital.

4.1 A INFRAESTRUTURA DA INTERNET IMPLEMENTADA NO BRASIL

Antes de qualquer coisa, a primeira característica que o Estado de Direito brasileiro precisa oferecer é o acesso à internet²¹ aos seus cidadãos, com o intuito de regularizar a sua inserção na era da internet.

Ressalta-se que para o Estado de Direito adentrar na sociedade informacional, é preciso tomar medidas administrativas e legislativas necessárias para proporcionar uma infraestrutura de qualidade para que todos os cidadãos, igualmente, obtenham recursos e

²¹ Há países, como, o Canadá e a Índia, que reconhecem o acesso à internet como direito fundamental. Enquanto, o Brasil já propôs 4 (quatro) emendas à constituição para inserir o acesso à internet como direito fundamental, as quais não prosperaram (LANNES; FACHIN; VERONESE, 2022, p. 114).

condições de conectar a internet, com o intuito de constituir um ambiente virtual democrático (LANNES; FACHIN; VERONESE, 2022, p. 113-114).

Isso ocorre, pois o acesso à internet é um direito social essencial na atualidade, visto que influencia diretamente tanto no desenvolvimento das atividades industriais, econômicas e sociais que geram recursos financeiros para manter a máquina administrativa funcionando, quanto na formação do pensamento crítico dos cidadãos para debater assuntos de interesse comum.

No âmbito jurídico o Brasil instituiu a Lei nº 12.965 de 2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet, (BRASIL, 2014), a qual foi regulamentada pelo Decreto nº 8.771 de 2016 (BRASIL, 2016) para estabelecer os princípios, as garantias, os direitos e deveres que cerceiam o uso da internet na sociedade brasileira.

Há de se destacar que os incisos I e II do artigo 4º do Marco Civil da Internet²² determinam como um de seus objetivos planejar a infraestrutura adequada para proporcionar a todos o acesso à internet no país e, conseqüentemente, o acesso à informação.

Enquanto, o *caput* do artigo 7º do Marco Civil da Internet²³ também reconhece a importância de proporcionar o acesso à internet aos brasileiros, tanto para inserir o Estado de Direito, quanto para garantir os direitos e deveres dos brasileiros no âmbito digital.

Em que pese os esforços jurídicos dos entes governamentais brasileiros ao buscarem proporcionar o direito ao acesso à internet a todos, na prática ainda existem dificuldades na sua implementação, visto que ainda existem regiões territoriais com condições precárias para oferecer internet a todos os seus cidadãos, os quais por não estarem conectados no âmbito digital, são considerados como entes invisíveis e, conseqüentemente, podem ser excluídos digitalmente de participar das políticas governamentais a serem implementadas e desenvolvidas no país.

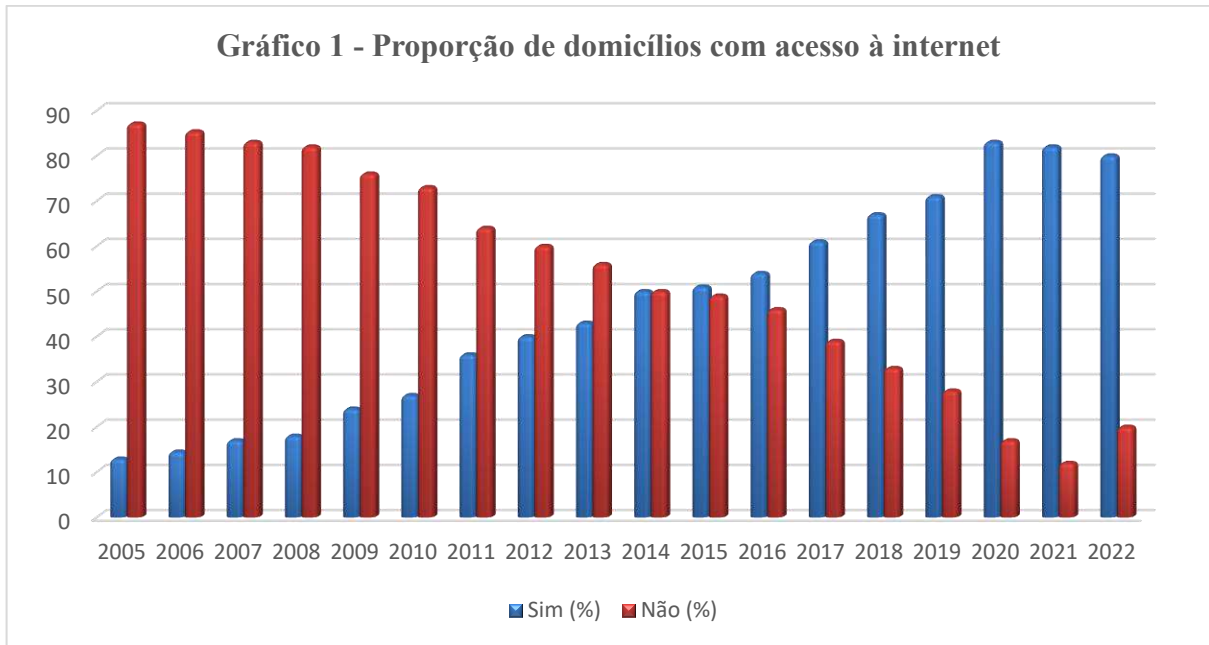
Para tanto, será ilustrado a seguir os dados científicos que retratam o acesso à internet nos domicílios em que os cidadãos residem com base na pesquisa de tecnologias de informação e comunicação divulgada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR).

²² Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos;

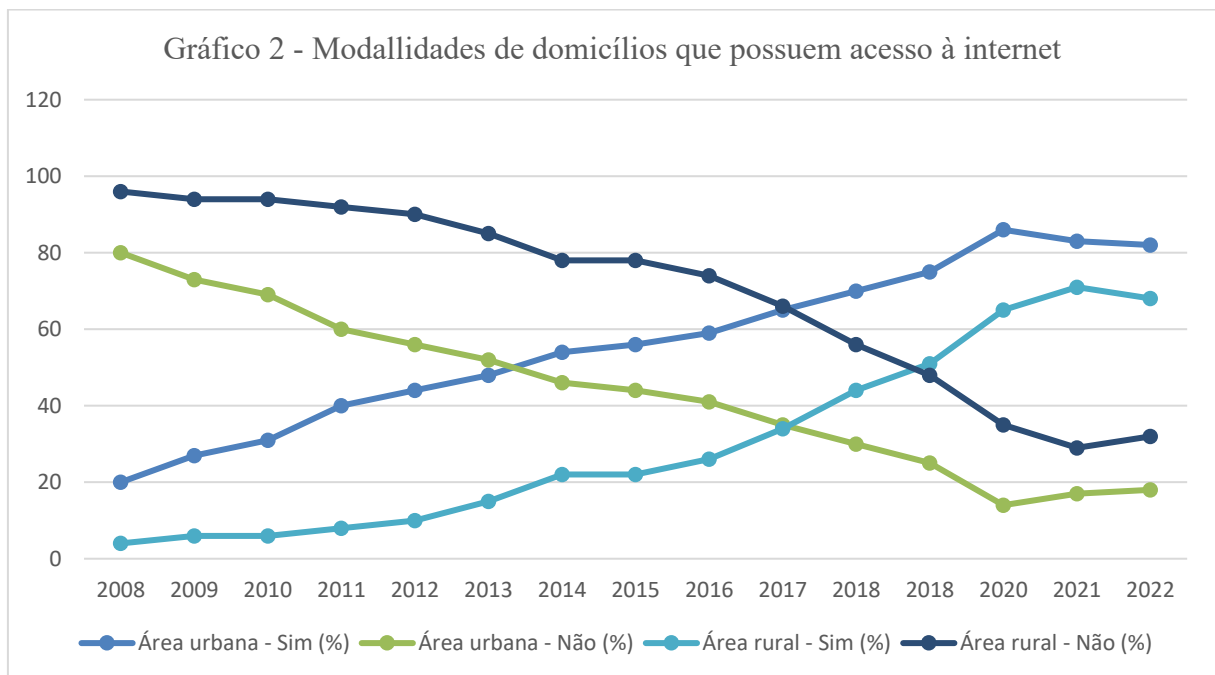
II - do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; [...]. (BRASIL, 2014).

²³ Art. 7º **O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania**, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...] (BRASIL, 2014, **grifo nosso**).



Fonte: CETIC, 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020; 2021; 2022.

Consoante de deprende da análise do Gráfico 1, nota-se que o país ainda possui dificuldades para produzir os efeitos das normas jurídicas de adaptação aos padrões da sociedade informacional, visto que ao mínimo não consegue propor a infraestrutura adequada de internet para que todos os brasileiros tenham acesso a esse recurso tecnológico e, consequentemente, inseri-los no âmbito digital.



Fonte: CETIC, 2008; 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020; 2021; 2022.

Não obstante, os dados estatísticos coletados no Gráfico 2 retratam que os indivíduos, tanto os que residem na área rural quanto os que possuem menos recursos para garantir as condições mínimas de subsistência, são os que possuem maiores empecilhos para participarem da transformação digital.

Inclusive, essa situação foi escancarada pela atuação governamental para enfrentar a pandemia da COVID-19 no ano de 2020, ao não conseguir auxiliar financeiramente a todos os indivíduos em condição precária, por não considerar os milhões de cidadãos que não possuem acesso à internet nem aos aparelhos digitais (MARQUES, 2020, 59).

Dessa forma o acesso à internet, mesmo que informalmente, adquire uma roupagem de direito fundamental de caráter social, visto que torna-se um objeto que interessa ao bem-estar coletivo obter meios para regularizar o cenário informacional brasileiro.

Logo, o Estado de Direito também precisa rapidamente materializar a universalização do acesso à internet a todos, devendo aplicar as medidas judiciais e administrativas como forma de efetivamente suprir a ausência da eficácia garantida pelas leis vigentes no país que tratam do assunto (MARQUES, 2020, p. 62).

Tal atitude é importante para evitar a geração de prejuízos à sociedade brasileira em razão da exclusão digital, a qual viola diretamente o objetivo de reduzir a desigualdade econômica talhada no artigo 3º na Constituição Federal de 1988, bem como na construção dos valores da sociedade em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

No cenário brasileiro atual tem se priorizado resolver os problemas públicos práticos atrelados ao exercício dos direitos fundamentais – área que se enquadra o acesso à internet – por meio da via judiciária em todas as suas instâncias, especialmente o Supremo Tribunal Federal, pois foi lhe constituído o papel de guardião da Constituição Federal de 1988 conforme consta no artigo 102 da Constituição Federal de 1988, para serem interpretados e analisados pelo órgão judicial com base na incidência dos princípios e das normas constitucionais para resolvê-los (BRASIL, 1988).

Contudo, frequentemente esquece-se que a medida judicial deveria ser utilizada apenas como *ultima ratio*, ou seja, após esgotar todas as outras medidas administrativas adequadas que precisam ser planejadas, criadas e executadas em conjunto pelos três entes governamentais, as quais mesmo ocultas colhem resultados positivos, bem como, auxiliam a atender as demandas dos grupos sociais mais vulneráveis a terem acesso à internet.

Nota-se que o governo brasileiro vem aplicando as políticas públicas²⁴ como instrumento público com o enfoque voltado para universalizar o acesso à internet aos cidadãos brasileiros.

Inclusive há de se destacar que o país fundou o Decreto nº 9.612 de 2018 (BRASIL, 2018) que estabelece diretrizes para instituir políticas públicas voltadas ao acesso das telecomunicações, bem como os programas sociais criados, como por exemplo o Programa do Governo Eletrônico de 2002; o Programa Banda Larga nas Escolas de 2008; o Programa Cidades Digitais de 2011; o Programa Brasil Inteligente de 2016; o Programa Internet para Todos de 2017; entre outros. (LANNES; FACHIN; VERONESE; 2022, p. 117).

Quadro 1 – Critério Econômico para ter acesso à internet																			
Ano		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Classe Social A	Sim	84,16	81,49	82	91	90	90	97	97	98	98	99	98	99	99	99	100	100	100
	Não	14,84	18,51	18	9	10	10	3	3	2	2	1	2	1	1	1	0	0	0
Classe Social B	Sim	47,63	51,22	50	58	64	65	73	78	80	82	88	91	93	94	95	99	98	97
	Não	52,37	48,74	50	42	36	34	27	22	20	18	12	9	7	6	5	1	2	3
Classe Social C	Sim	10,90	12,10	16	16	21	24	33	36	39	48	56	60	69	76	80	91	89	87
	Não	89,10	87,67	84	54	79	76	67	63	91	52	44	39	31	24	19	9	11	13
Classe Social DE	Sim	0,87	1,61	2	1	3	3	4	6	8	14	16	23	30	40	50	64	61	60
	Não	99,13	98,27	98	99	97	97	96	94	91	85	84	76	70	59	50	36	39	40

Fonte: CETIC, 2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012; 2013; 2014; 2015; 2016; 2017; 2018; 2019; 2020; 2021; 2022.

Sendo assim, os dados científicos dispostos no Quadro 1 demonstram que o Brasil busca, a sua maneira e com os seus percalços, proporcionar a universalização do acesso à internet, o que contribui para o Estado de Direito brasileiro se inserir no âmbito digital.

Nesse cenário o país por meio das medidas administrativas, principalmente as políticas públicas elencadas, tecnicamente contribuiu na prática para massificar os índices de cidadãos e domicílios brasileiros que possuem acesso à internet, principalmente aos grupos sociais mais afetados, conforme demonstrado nos dados estatísticos trazidos. Contudo tais mecanismos ainda não são capazes de garantir a universalização do acesso à internet, consistindo em um grande problema para atingir, tanto as condições mínimas para todos os cidadãos, quanto aos objetivos institucionais previstos na Constituição Federal de 1988 (MAGRO, KEMPFER, 2021, p. 29).

²⁴ As políticas públicas podem ser definidas como medidas e programas planejados, criados e executados em conjunto pelos três poderes estatais para garantir o bem-estar da população. (MACÊDO, 2018, n. p.).

4.2 AS MEDIDAS IMPLEMENTADAS PARA ADAPTAR OS PILARES DO ESTADO DE DIREITO BRASILEIRO AO ACESSO DAS PRINCIPAIS FERRAMENTAS DA INTERNET

O Estado de Direito precisa implementar medidas administrativas e legislativas capazes de regularizar as principais ferramentas da internet, possibilitando transformar os serviços prestados pelos órgãos públicos para o formato digital, de forma segura e sem infringir os pilares desse sistema de governo, especialmente a aplicação dos direitos fundamentais.

No âmbito jurídico o Brasil estabeleceu a Estratégia Nacional de Governo por meio do Decreto nº 10.332 de 2020 (BRASIL, 2020), atualizado pelo Decreto nº 11.260 de 2022 (BRASIL, 2022), que busca implementar as estratégias necessárias no período entre 2020 e 2023 para transformar a administração pública para o âmbito digital.

Partindo desses dispositivos legais mencionados, nota-se uma preocupação do Estado de Direito brasileiro em regularizar a sua inserção na era da internet com enfoque em dois objetivos, que são: a transparência, tanto da comunicação feita pelos órgãos públicos quanto pela disponibilização dos documentos públicos para todos os cidadãos tomarem conhecimento, bem como a proteção da vida privada dos cidadãos.

Ao analisar as áreas digitais abordadas pelo Estado de Direito brasileiro demonstra-se uma preocupação em atingir o princípio da neutralidade da rede.

De acordo com a jurista Cintia Rosa Pereira de Lima, a neutralidade da rede pode ser definida como aquela:

[...] cujo núcleo é a garantia de que os Provedores de Serviços de Internet (ISPs) tratem todo conteúdo e todas as aplicações igualmente, sem nenhum privilégio, desvantagem na prestação dos serviços ou priorização com base na fonte do conteúdo, no seu proprietário ou destinatário. (2018, p. 52).

Assim, esse princípio da internet é a condição *sine qua non* para tornar efetiva a tutela dos direitos fundamentais, principalmente o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão dispostos nos incisos IX e X da Constituição Federal de 1988²⁵ (LIMA, 2018, p. 68).

Contudo, o princípio da neutralidade enfrenta diversos desafios para sua implementação, destacando os seguintes fundamentos: os provedores de internet são apenas

²⁵ IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

intermediários, não administrando o conteúdo que circula na internet; os recursos econômicos investidos pelos provedores da internet para tornar o meio mais veloz e eficaz; a ausência da transparência na proteção dos dados digitais; entre outros. Assim, os países precisam regulamentar esse princípio para tornar o acesso à internet público (LIMA, 2018, p. 52-53).

Inclusive, a atitude do Brasil nessa situação é elogiada até internacionalmente por detalhar com tanta propriedade os meios para fiscalizar esse princípio no *caput* do artigo 9º do Marco Civil da Internet²⁶, para sustentar os enfoques dados para adaptar os institutos públicos no ambiente da internet.

O primeiro enfoque da inserção do Estado de Direito brasileiro na era da internet demonstra a intenção dos governantes em divulgar as informações sobre as instituições e serviços públicos de forma transparente aos cidadãos.

Para atender a esse enfoque, aprovou a Lei nº 12.527 de 2011 (Lei da informação), estabelece as normas e procedimentos específicos eficazes a serem adotados pelos entes públicos, inclusive na internet, para fornecer informação sobre os assuntos dispostos no artigo 7º dessa lei (BRASIL, 2011).

A pretensão dessa lei é importante ao tentar aproximar os cidadãos das instituições públicas por meio dos métodos atuais da transparência das funções exercidas pelas entidades públicas e dos serviços prestados a sociedade brasileira, inclusive possibilitando participar das decisões políticas ao acompanhar os atos ocorridos nos órgãos dos poderes, quanto saber os gastos das verbas públicas, devendo os representantes dos três poderes atuarem em conjunto contribuindo para colocarem de forma eficaz na prática as funções dessa lei.

Dessa forma, nota-se uma preocupação do Estado de Direito brasileiro em garantir o acesso à informação aos brasileiros, nos termos do inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, em consonância com as funções da administração pública, à luz do inciso II do parágrafo 3º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Esse cenário proporciona a sua inserção no âmbito digital, sem desrespeitar os seus pilares, ao buscar tratar do elemento central da sociedade informacional na esfera pública.

No que tange ao segundo aspecto tutelado pelo Estado de Direito brasileiro para adaptar-se ao cenário ambiental, demonstra-se a intenção de estabelecer obstáculos ao receptor da informação não precisar tornar vulnerável a sua personalidade para acessar a

²⁶ Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação. (BRASIL, 2014).

informação perante a sua alta velocidade de disseminação, o que contribuirá para mitigar a perda da limitação da sua soberania territorial.

Nesse âmbito, o Estado de Direito aprovou a Lei nº 13.709 de 2018 popularmente conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ²⁷, que determina procedimentos, princípios, medidas e órgãos que controlarão toda e qualquer operação, seja a colheita, armazenamento, arquivamento, transmissão, entre outros procedimentos, envolvendo os dados pessoais das pessoas, independentemente, da finalidade pretendida (FINKELSTEIN, M.; FINKELSTEIN, C., 2019, p. 296).

Tal norma jurídica tem a expressa intenção de conceder uma maior autonomia e transparência ao usuário decidir como deseja utilizar os seus dados pessoais, evitando que os mecanismos obscuros e/ou invisíveis se aproveitem para utilizar da maneira que pretender um dos principais aspectos atribuídos a personalidade do usuário no âmbito digital.

Inclusive, em razão da preocupação com a proteção dos dados pessoais, o poder constituinte derivado reformador instituiu a Emenda Constitucional nº 115 de 2022 (BRASIL, 2022), a qual acrescentou o inciso LXXIX no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para incluir a proteção dos dados pessoais expressamente no rol dos direitos fundamentais.

Assim, as medidas jurídicas adotadas pelo Estado de Direito brasileiro demonstram uma preocupação em preservar a intimidade dos cidadãos ao buscar dispor da informação digital, em troca de expor os seus dados pessoais com o intuito de atender as suas vontades e interesses na sociedade (PEREIRA; MEDEIROS, 2023, p. 21).

Também, há de ressaltar o papel exercido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados para tratar dessa situação. Isso ocorre, pois se trata de uma autarquia de regime especial concedida pela Lei nº 13.853 de 2019 (BRASIL, 2019), possuindo autoridade técnica e decisória para, tanto regular a conduta dos atores públicos e privados no tratamento dos dados pessoais, quanto aplicar as medidas sancionatórias pelas infrações cometidas a proteção dos dados pessoais com fulcro nos artigos 52 a 55 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (PEREIRA; MEDEIROS, 2023, p. 25-27).

Dessa forma acerca da autoridade Nacional de Proteção de Dados, que ainda encontra-se em fase de constituição, o Estado de Direito brasileiro precisa fomentar a sua implementação como uma medida afirmativa eficaz para fiscalizar o manuseio dos dados pessoais dos brasileiros, em conjunto com outras políticas públicas para disseminar os riscos

²⁷ A lei nacional sobre a proteção de dados pessoais foi inspirada No Regulamento nº 2016/679 da União Europeia, popularmente conhecida como *General Data Protection Regulation* (GDPR). (PEREIRA; MEDEIROS, 2023, p. 22).

da divulgação dos dados pessoais, podendo torná-la um meio importante para proteger a privacidade e a personalidade ao acessar a internet.

Ao analisar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, percebe-se que é uma medida legislativa promissora para o Estado de Direito brasileiro combater a violação dos dados pessoais, possibilitando regulamentar um dos principais fatores para adaptar o sistema de governo adotado pelo país ao ambiente da internet.

Contudo, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ainda possui dificuldade para gerar os seus efeitos na prática no decorrer dos seus cinco anos de existência, em razão de proporcionar uma mudança profunda no tratamento dos dados pessoais, que precisa organizar tanto como o mercado empresarial aplicará medidas para se enquadrar aos critérios dessa norma jurídica, quanto quando a população reconhecerá a importância de preservar os seus dados pessoais ao realizar os atos do cotidiano (VITAL, 2023, n. p.).

Nota-se que, o Estado de Direito brasileiro à sua maneira preocupa-se, principalmente, em regulamentar a neutralidade da rede e o tratamento dos dados pessoais propagados na internet, a fim de garantir um ambiente a internet democrático e seguro aos seus cidadãos.

No entanto, o país não demonstra meios para solucionar outro desafio apresentado a sua gestão pública: a disseminação das *fake news*. Isso ocorre, pois ao garantir a todos o acesso à informação como maneira para exercer a sua cidadania, precisa-se criar meios para verificar a veracidade da informação disseminada em elevada quantidade nas mídias digitais, o que pode causar rachaduras no exercício da soberania popular. (MAGRO, KEMPFER, 2021, p. 34).

No âmbito jurídico, inexistente uma legislação que trata especificamente das *fake news* em vigência no país. Logo, recai a responsabilidade ao Marco Civil da Internet para tratar dessa situação, mas infelizmente os seus dispositivos legais tratam pouco dessa ferramenta maliciosa da internet.

Ainda, a postura adotada pelo Poder Judiciário não enquadra a disseminação das *fakes news* como crime por impossibilidade principiológica-processual, exceto se a conduta for considerada como crime contra à honra ou crime eleitoral, não contribuído diretamente para penalizar a prática das *fake news* no país (MAGRO, KEMPFER, 2021, p. 34).

Assim, o país precisa urgentemente criar um instrumento jurídico²⁸ capaz de combater os impactos causados pela disseminação das *fake news* na sociedade brasileira, ao persuadir

²⁸ Os projetos de lei apresentados focam amenizar os efeitos dessa situação na seara eleitoral e na criminalização do ato delituoso, não abordando a responsabilidade civil nem na justificativa dos projetos de lei. Atualmente, o

majoritariamente a acreditar no ponto de vista defendida pelo locutor sobre determinado assunto de interesse público.

Inclusive, essa situação influencia diretamente no exercício do livre-arbítrio dos brasileiros de manifestarem o seu pensamento ao tomarem as suas decisões tanto de seu interesse pessoal quanto referente aos interesses coletivos, infringindo o direito fundamental da liberdade de expressão previsto no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Enquanto, na prática, a postura adotada pelo Brasil para controlar esse desafio público também é precária, não se distanciando tanto dos esforços realizados no cenário jurídico, pois a maioria das atitudes implementadas são de iniciativas privadas, inclusive partindo das próprias empresas que controlam as principais mídias sociais por necessidade imposta, seja pelos outros países ou até mesmo internacional, para combater a disseminação das *fake news*.

Logo, as medidas administrativas, especialmente as políticas públicas, não são capazes de suprir as lacunas legislativas existentes para solucionar os efeitos causados à sociedade por essa ferramenta da internet, devendo os representantes das políticas públicas, junto com os governantes dos três poderes, centralizar as formas de executar programas públicos que forneça a informação de forma unipessoal e imparcial na internet.

Salienta-se que o Estado de Direito brasileiro está preocupado em regularizar os elementos que fomentam a aglutinação de grupos de pessoas com pensamentos semelhantes, com o intuito de amenizar a sua constituição.

Outra questão que merece destaque é a dificuldade proporcionada pelas ferramentas da internet para conseguir responsabilizar o agente ativo por praticar a ilicitude da disseminação das *fake news*, da criação da aglutinação das pessoas com o mesmo pensamento e o uso inadequado dos dados pessoais, impossibilitando o agente responder pelos resultados obtidos ou que assumiu o risco de produzir, bem como, realizar medidas capazes de restaurar o equilíbrio pessoal ou patrimonial. (GONÇALVES, 2023, p. 46-49).

Nesse âmbito, o Estado de Direito brasileiro, mesmo lentamente, precisa estar preparado para atuar por meio de medidas afirmativas, tanto de forma preventiva ao buscar regulamentar os efeitos produzidos pelas principais ferramentas da internet na sociedade, quanto de forma repressiva ao precisar reparar os danos causados por um ato culposo ou danoso praticado em poucos minutos no ambiente digital.

Salienta-se que em tal situação, muitas vezes, a análise do direito privado precisa ser realizada em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, priorizando zelar pelos direitos da personalidade diante das questões patrimoniais.

Assim, a aplicação da responsabilidade civil também precisa se adaptar ao cenário da sociedade informacional ao verificar a diminuição da análise dos pressupostos da responsabilidade civil (SCHREIBER, 2015, p. 11-12 *apud* QUEIROZ; SOUZA, 2018, p. 65), bem como, atribuir a mera assunção do risco ao dano em face do causador do dano, desonerando a vítima de comprovar o dano sofrido (BODIN DE MORAES, 2008, p. 30-31 *apud* QUEIROZ; SOUZA, 2018, p. 65), tornando mais dinâmica a caracterização da responsabilidade civil nas situações envolvendo o ambiente digital.

No âmbito jurídico, o Brasil fundou institutos legislativos para prever a responsabilidade civil na aplicação dos provedores de internet e na proteção aos dados pessoais.

O artigo 19 do Marco Civil da Internet²⁹ (BRASIL, 2014) alterou a teoria aplicada pelos órgãos judiciais para atribuir a responsabilidade dos provedores da internet nos atos ilícitos.

Isso ocorre, pois, o respectivo dispositivo legal determinou a aplicação da responsabilidade civil subjetiva dos provedores de serviços que abordem conteúdos ofensivos divulgados por terceiros que preencha dois pressupostos: a responsabilidade pelo não atendimento de notificação extrajudicial e pelo descumprimento de ordem judicial específica, além dos requisitos da responsabilidade civil esculpidas no artigo 186³⁰ do Código Civil de 2002, ao invés de aplicar a responsabilidade civil objetiva do provedor de serviços prevista no *caput* do artigo 927 do Código Civil de 2002³¹ pautada em dois fundamentos: o risco inerente à atividade de provedor e a relação de consumo estabelecida entre o usuário e o provedor. (QUEIROZ; SOUZA, 2018, p. 68-70).

²⁹ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. § 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal. [...]. (BRASIL, 2014).

³⁰ Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

³¹ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a teoria jurídica adotada pelo Marco Civil da Internet para tratar da responsabilidade civil no ambiente digital traz retrocessos ao posicionamento aplicado pelos órgãos judiciais para tratar dos casos concretos existentes no país, em razão de não observar as obscuridades das ferramentas digitais, o que também contribui para dificultar zelar pelos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, os termos de condições das mídias digitais possuem ferramentas tecnológicas que possibilitam retirar qualquer conteúdo da rede que viole os direitos fundamentais sem o usuário precisar fornecer informações adicionais nem alterar a URL. Logo, essas ferramentas impossibilitam conceder a responsabilidade civil no âmbito digital por não preencher o requisito legal exigido no parágrafo 1º do artigo 19 do Marco Civil da Internet. (QUEIROZ; SOUZA, 2018, p. 75).

Em segundo lugar, nota-se que o posicionamento adotado pelo Marco Civil da Internet priorizou defender a liberdade da expressão ao responsabilizar o agente causador que expõe a informação, em detrimento de também buscar proteger os demais direitos fundamentais garantidos aos brasileiros, visto que, não pode haver hierarquia na aplicação dos direitos fundamentais em razão do critério da ponderação previsto no texto constitucional para proteger o gozo integral de todos os direitos.

Sendo assim, o Estado de Direito possui dificuldades para controlar os provedores da internet, que podem dificultar o exercício da sua soberania territorial ao ter estabelecido uma medida legislativa para tentar limitar os responsáveis por utilizá-lo de forma maliciosa e ineficaz.

No que tange à proteção dos dados pessoais, a legislação brasileira não se encontra tão distante do patamar alçado para responsabilizar no âmbito civil o autor do ato ilícito do encontrado na questão dos provedores da internet.

Isso ocorre, pois a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possui falhas graves que impossibilitam garantir os princípios de proteção e segurança previstos nos incisos VII, VIII e X do artigo 6º³² dessa norma jurídica, destacando a ausência da constituição da natureza jurídica da responsabilidade civil nos artigos 42 e 43 dessa norma jurídica, impossibilitando delimitar os requisitos da infração ilícita, considerando a existência das excludentes de

³² VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas. (BRASIL, 2018).

ilicitude e fixar os critérios para quantificar a indenização da extensão dos danos causados pelas “*big techs*” aos direitos fundamentais previstos no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. (COSTA; BASTOS; SANTOS, 2022).

Sendo assim, o Estado de Direito brasileiro possui dificuldades ao tentar controlar os responsáveis por compartilhar e vender os dados pessoais coletados por meio dos algoritmos e armazenados nos bancos de dados, que acarretam tanto na violação da privacidade e de outros direitos fundamentais dos brasileiros quanto geram efeitos nos padrões sociais.

Ademais, o recurso extraordinário nº 1.010.606 do Rio de Janeiro foi julgado e não reconheceu a aplicação do direito ao esquecimento às vítimas de violações aos direitos digitais por defender que infringe os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal a saber:

É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível. (BRASIL, 2021, grifo nosso).

Em que pese as dificuldades demonstradas encontradas para as medidas legislativas implementadas pelo Estado de Direito brasileiro delimitar a responsabilidade civil dos casos envolvendo meios digitais tornarem-se eficazes, o país desenvolveu mais a responsabilidade penal dos atos ilícitos envolvendo os meios digitais.

Isso ocorre, pois a Lei nº 12.737 de 2012 (BRASIL, 2012), popularmente conhecida como Lei Carolina *Dieckmann*, tipificou o crime cibernético ao acrescentar os artigos 154-A e 154-B no Código Penal.

Dessa forma, essa lei conseguiu produzir seus efeitos jurídicos na sociedade brasileira para responsabilizar penalmente o autor do delito cometido, bem como estimulou a elaboração de outras alterações nos dispositivos legais do Código Penal para inserir a tipificação do delito digital e/ou inserir os meios digitais como objeto causador da conduta penal.

Dessa forma, o Estado de Direito ainda possui um caminho longo a percorrer para construir alternativas legislativas e administrativas capazes de regularizar a responsabilidade dos atos ilícitos envolvendo os meios digitais, principalmente no âmbito civil com o intuito de combater os abusos praticados pelas empresas controladoras das mídias sociais, que infringem os direitos fundamentais garantidos expressamente aos brasileiros.

Após analisar as medidas administrativas e legislativas adotadas pelo Estado de Direito brasileiro para adaptar-se ao ambiente da internet, percebe-se que o país se encontra em uma fase primária e lenta para proceder com essa problemática.

Isso é possível de concluir em razão do país ainda ter dificuldades para universalizar o acesso à internet, bem como regulamentar os efeitos maléficos gerados pelas principais ferramentas empregadas pela internet na sociedade brasileira.

Essa situação é preocupante por trazer riscos no exercício dos pilares que sustentam o Estado de Direito brasileiro, tendo já sido abordada a vulnerabilidade em que a garantia dos fundamentais se encontra em que, muitas vezes, prioriza a manifestação livre e consciente do pensamento sobre os assuntos na internet em detrimento dos direitos da personalidade talhado no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, há dificuldade para o Estado de Direito impor a sua soberania no cenário social atual mediante a ausência de controle efetivo dos provedores da informação digital, impossibilitando administrar os limites territoriais da sociedade globalizada. Inclusive é visto surgirem efeitos na atuação dos poderes democráticos, tanto no momento da escolha política dos representantes, quanto na abordagem da atuação política para atender aos problemas públicos, mesmo com os seus esforços para tornar transparentes os mecanismos da informação.

Dessa forma, percebe-se que o Estado de Direito brasileiro precisa de forma rápida instaurar outras medidas afirmativas capazes de amenizar os riscos trazidos pela transformação digital, inclusive de forma transparente para envolver os cidadãos a saberem a situação vivenciada pelos órgãos públicos e auxiliar na sua resolução com o objetivo de evitar que ocorra rupturas nos pilares que sustentam esse sistema de governo, bem como, possibilitar um ambiente democrático e seguro para obter o regular desenvolvimento social e econômico do país.

5 CONCLUSÃO

Após exaurir a análise de todas as nuances envolvidas na problemática escolhida, é importante ressaltar que o Estado de Direito é o modelo mais adequado a ser adotado pelos países para organizar politicamente a sociedade perante os demais sistemas de governos estipulados ao longo do contexto histórico.

Tal escolha ocorre em razão dos seus pressupostos essenciais possibilitarem ao Estado exercer as suas funções para organizar a sociedade de forma harmônica. Isso pode ser percebido ao limitar a legitimidade do poder tanto na seara jurídica, ao estruturar o sistema jurídico com ênfase na supremacia da Constituição, quanto no cenário político, ao estabelecer o sistema tripartite de poder e o modelo de governo, bem como valorizar os cidadãos ao garantir os seus direitos fundamentais e delimitar o exercício dos seus deveres institucionais, inclusive possibilitando a sua participação política nas decisões públicas tomadas.

Sendo assim, entende-se cabível buscar preservar os pilares essenciais que estruturam o Estado de Direito diante das transformações ocorridas no decorrer do lapso temporal nos padrões sociais, políticos, econômicos e culturais que cerceiam a sociedade.

Inclusive, esse cenário deve ser aplicado perante a revolução científico-tecnológica contemporânea marcada pelo surgimento da sociedade informacional.

A sociedade informacional representa a conexão humana com a disseminação acelerada e em grande quantidade de informação no âmbito digital. Esse fenômeno social atual impacta na transformação dos padrões econômicos, culturais, políticos praticados na sociedade no cotidiano.

Nesse âmbito, destaca-se o papel da internet como engrenagem da sociedade informacional. Isso ocorre, pois consiste em uma tecnologia de baixo custo que permite a transmissão veloz de dados digitais.

A internet trouxe benefícios à sociedade ao facilitar a prática de atos do cotidiano, destacando a comunicação entre as pessoas e o acesso a informação. Contudo, muitas vezes as ferramentas da internet são utilizadas de forma maliciosa, principalmente em relação a veracidade e o poder da informação, o que pode trazer consequências à estrutura do Estado de Direito.

O presente estudo dá enfoque na predominância ao questionamento da veracidade das informações criadas, transmitidas e compartilhadas na internet, visto que existe meios de manipular e/ou falsificar as informações, o que preocupa por propagar rapidamente e para grande quantidade uma convicção ideológica sobre os assuntos importantes.

Ademais, as comunidades virtuais contribuem para a disseminação das *fake news*, em razão de agrupar pessoas com pensamentos, gostos e interesses semelhantes para compartilhar informações, inviabilizando os debates públicos e argumentos contraditórios para pensar sobre o assunto.

Ainda, os algoritmos contribuem no funcionamento das demais ferramentas da internet mencionadas ao coletar, de forma invisível, dados pessoais durante o acesso dos usuários à internet, possibilitando filtrar os interesses dos usuários e, posteriormente, tanto direcionar a informação e as comunidades virtuais, quanto dificulta ao exercer seu livre-arbítrio nas suas decisões tomadas.

Dessa forma, o poder da informação digital influencia na ordem social contemporânea, também influenciando na função exercida pelos principais pilares para estruturarem a inserção do Estado de Direito nesse cenário social contemporâneo.

Para tanto, há de se preocupar com dois aspectos, que são: a internet ultrapassa a soberania espacial do Estado e a vulnerabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos dos cidadãos ao acessarem a internet.

Não obstante, o Estado de Direito brasileiro encontra-se elaborando e implementando medidas administrativas e legislativas capazes de amenizar os efeitos dos problemas mencionados trazidos por essa revolução da sociedade informacional, a fim de possibilitar se adaptar ao cenário do ambiente digital.

Foi possível observar que o Estado de Direito à sua maneira e com os seus percalços busca se adaptar ao ambiente digital, ao buscar implementar medidas legislativas, destacando a implementação de um mini sistema jurídico formado pelo Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Lei Carolina *Dieckmann* entre outras que regulam a temática, em conjunto com as medidas administrativas para implementá-las.

Nesse cenário, o país ainda encontra-se em uma fase primária para se adaptar às transformações provocadas pela sociedade informacional, visto que possui dificuldade para estruturar os pilares que sustentam esse sistema de governo, dando ênfase a sua soberania a ausência da limitação territorial e a infração e as diretrizes previstas na Constituição Federal de 1988 para valorizar do ser humano.

Isso ocorre, em primeiro lugar, em razão do país ainda não conseguir universalizar o acesso à internet, tendo os dados científicos coletados demonstrado que a população nas regiões com menores recursos financeiros e infraestrutura domiciliar têm menos condições para conectarem-se ao ambiente digital, possibilitando a sua exclusão digital e, conseqüentemente, aumentar a desigualdade social e econômica.

Em segundo lugar, percebe-se também a dificuldade do país em regulamentar as principais ferramentas empregadas pela internet, já que mesmo com as medidas legislativas dando ênfase na neutralidade da rede e na proteção de dados pessoais, não conseguem produzir os efeitos desejados para amenizar essa problemática.

Dessa forma, ainda existe um longo caminho para o Estado de Direito brasileiro realizar e adaptar-se ao ambiente digital. O qual precisa ser realizado com urgência, em razão dos graves e acelerados impactos causados pela tecnologia nos padrões sociais, culturais, econômicos e políticos, e que até podem trazer rupturas à Constituição e ao sistema de governo vigente.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, T. C.; FOGAROLLI FILHO, P. R. *Fake news* e democracia à luz do pensamento de Hannah Arendt. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**, e-ISSN: 2525-9660, v. 7, n. 1, p. 130-146. 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/7796>. Acesso em: 20 ago. 2023.
- ANDRADE, R, W, da S, Aspectos da teoria da democracia liberativa, os direitos fundamentais e delimitação na esfera da fundamentalidade material. **Revista Brasileira de Teoria Constitucional**, v. 1, n. 1. p. 474-502, 2015. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/141>. Acesso em 07. jul. 2023.
- BARBOZA, I. E. M. Avanço tecnológico: os desafios da democracia brasileira na era da internet. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, E-ISSN: 2526-012X, v. 6, n. 1, p. 136-154, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6622>. Acesso em: 06 ago. 2023.
- BEURON, B. M. C. de B.; RICHETER, D. Inteligência artificial e enviesamento algorítmico como possível instrumento de violação dos princípios constitucionais no âmbito da administração pública digital. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, e-ISSN: 2526-0049, v. 9, n. 1, p. 41-56, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9539>. Acesso em: 09 set. 2023.
- BIOLCATI, F. H. de O. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. (Coleção Direito Civil Avançado). [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556276410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276410/>. Acesso em: 07 ago. 2023.
- BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A. de. **Curso de filosofia do direito**. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559772698. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772698/>. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BONAVIDES, P. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, E-book. ISBN 978-85-392-0069-6. Acesso em: 23 jun. 2023.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 09 jul. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados pro provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 maio 2016, p. 7, Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8771.htm. Acesso em: 30 set. 2023.

BRASIL, Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018. Dispõe sobre políticas públicas de telecomunicações. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 dez. 2018, p. 38. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=9612&ano=2018&ato=0b9cXSE1keZpWTa16>. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020. Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 abr. 2020, p. 6. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.260, de 22 de novembro de 2022. Dispõe sobre a elaboração e o encaminhamento da Estratégia Nacional de Governo Digital e prorroga o período de vigência da Estratégia de Governo Digital, instituída pelo Decreto nº 10.332m de 28 de abril de 2020. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 nov. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D11260.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.260%2C%20DE%2022,28%20de%20abril%20de%202020. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Ementa Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 fev. 2022, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#:~:text=EMENDACIONAL%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%20115%2C%20DE,e%20tratamento%20de%20dados%20pessoais. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 11 jan. 2002, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição Federal, altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 nov. 2011, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 01 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 dez. 2012, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. **Diário Oficial da União**, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 abr. 2014, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em 30 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 ago. 2018, p. 59. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=13709&ano=2018&ato=293QzZ61UeZpWT79e>. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019. Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 09 jul. 2019, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº 1.010.606 Rio de Janeiro**. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrida: Globo Comunicação e Participações S.A. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

CAZELATTO, C. E. C.; MORENO, M. H. T. Da sociedade da informação frente ao acesso à internet como um direito fundamental de personalidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, e-ISSN: 2526-0049, Brasília, v. 2, n. 1, p. 92-112, 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/809>. Acesso em: 22 jul. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2005: C1 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2005/domicilios/C1/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2006: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2006/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2007: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2007/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2008: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2008/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2009: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2009/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2010: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2010/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2011: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2011/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2012: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2012/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2013: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2013/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2014: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2014/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2015: A4 – Proporção de domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2015/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2016: A4 - Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2016/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2017: A4 - Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2017/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2018: A4 - Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2018/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2019: A4 - Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2019/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2020: A4 - Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2020/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2021: A4 - Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2021/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

CETIC.BR. TIC Domicílios – 2022: A4 - Domicílios com acesso à internet. São Paulo: Cetic.br, [s.d.]. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2022/domicilios/A4/>. Acesso em: 23 set. 2023.

COSTA, V. F.; BASTOS, F. K. F.; SANTOS, J. M. M. G. dos. Contornos sobre a responsabilidade civil das grandes empresas de tecnologia “*big techs*” em casos de violação ao direito fundamental à proteção de dados. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, e-ISSN: 2526-0243, v. 8, n. 1, p. 01-21, 2022. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/8602>. Acesso em: 14 out. 2023.

DUDZIAK, E. A. *Information literacy*: princípios, filosofia e prática. **Revista IBICT**, Brasília, v. 32, n. 1, p. 23-35, 2003. Disponível em: <https://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1016>. Acesso em: 23 jul. 2023.

ENTENDA o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do *Facebook* e o colocou na mira de autoridades. **BBC News Brasil**, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-43461751>. Acesso em: 29 ago. 2019.

FINKELSTEIN, M. E.; FINKELSTEIN, C. Privacidade e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Revista de Direito brasileira**, Florianópolis, SC, v. 23, n. 9, p. 284-301, 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5343>. Acesso em: 16 out. 2023.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628410/>. Acesso em: 14 out. 2023.

HERMINIO, B. *Fake news*: origem, usos atuais e regulamentação. **Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo**. 2022. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/fake-news-origem-usos-atuais-e-regulamentacao>. Acesso em: 22 ago. 2023.

LANNES, Y. N. da C.; FACHIN, J. A.; VERONESE, A. Políticas públicas de acesso e universalização da internet no Brasil e cidadania digital. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis/SC, v. 32, n. 12, p. 110-129, 2022. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/8982>. Acesso em: 09 set. 2023.

LIMA, C. R. P. de. Os desafios à neutralidade da rede: o modelo regulatório europeu e norte-americano em confronto com o marco civil da internet brasileiro. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Salvador, e-ISSN: 2526-0049, v. 4, n. 1, p. 51-71, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4235>. Acesso em: 15 out. 2023.

LOUREIRO, R.; GINÇALVES, E.C. (Semi)firmação no contexto das *fake news* e da pós-verdade na sociedade excitada – de Adorno a Turcke. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, e-ISSN: 2257778, v. 37, n. 1, p. 1-21, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/bp9CLznRjtN6GCPchwCR86M/>. Acesso em: 19 ago. 2023.

MACÊDO, S. Políticas públicas: o que são e para que existem. **Assembleia Legislativa de Sergipe/SE**, 16. nov. 2018. Disponível em: <https://al.se.leg.br/politicas-publicas-o-que-sao-e-para-que-existem/>. Acesso em: 18. jun 2023.

MAGRO, D. D.; KEMPFER, J. C. A insuficiente regulamentação brasileira para o fenômeno das *fake news*. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**. E-ISSN: 2526-012X, v. 7, n. 1, p. 23-29, 2021. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/7608>. Acesso em: 13/10/2023.

MARCO, C. M. de; LEMES, M. C.; CHIESSE, D. R. de P. Algoritmos: códigos invisíveis (d)e injustiça. **Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência**, e-ISSN> 2526-0014, v. 6, n. 1, p. 1-17, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadipic/article/view/6658>. Acesso em: 02 de set. 2023.

MARMELSTEIN, G. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8ª edição. Rio de Janeiro/RJ: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597021097. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597021097/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

MARQUES, G. M. Transformação digital e o acesso a internet como direito fundamental, **Revista brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, e-ISSN: 2526-0111, v. 6, n. 2, p. 57-74, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/7155>. Acesso em: 25 set. 2023.

MELO, A. V. C. de; ARAÚJO, E. A. de. Competência informacional e gestão do conhecimento: uma relação necessária no contexto da sociedade da informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 12, n. 2, p. 185-201, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pci/a/yvPSN6Lc7VFcsqqLJWH8TrF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 ago. 2023.

OTTOBONI, M. F. S. Direito e Estado sob a perspectiva da sociedade da informação. **Revista de Movimentos Sociais e Conflitos**, e-ISSN: 2525-9830, v. 7, n.1, p. 83-99, 2021. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistamovimentosociais/article/view/7903>. Acesso em: 23 jul. 2023.

PAULINO, S.C. As limitações do ativismo judicial em políticas públicas. **Revista Acadêmica de Direito da UNIGRANRIO**, Rio de Janeiro/RJ. v. 10, n. 2. 2020. Disponível: <http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/rdugr/article/view/6332>. Acesso em 09 jul. 2023.

PELLIZZARI, B. H. M.; BARRETO JÚNIOR, I. F. Bolhas sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Belém, e-ISSN: 2526-0049, v. 5, n. 2, p. 57-73, 2019. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856>. Acesso em: 02 set. 2023.

PEREIRA, M. M. F.; MEDEIROS, V. F. de. A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da análise econômica do direito. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, e-ISSN: 2526-0057, v. 9 n. 1, p. 16-33, 2023. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/9575>. Acesso em: 16 out. 2023.

PEZZELLA, M. C. C.; WENCZENOVICZ, T. J. Banco de dados, conhecimento e redes científicas: a visibilidade da sociedade da informação. **III Encontro de Internacionalização do CONPEDI Madri – Espanha**, v. 1, n. 9, p. 102-116, 2015. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3370/0>. Acesso em: 21 jul. 2023.

PIO, N. R. C. **Conselhos de Políticas Públicas: Desafios de uma nova democracia**. Taubaté/SP: Editora e Livraria Cabral Universitária, 2019. Acesso em 27. jun. 2023

QUEIROZ, J. Q. de; SOUZA, E. N. de. Breves notas sobre a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet na perspectiva civil-constitucional. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, e-ISSN: 2526-0049, v. 4, n. 2, 9. 61-82, 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4684>. Acesso em: 14 out. 2023.

RANIERI, N. **Teoria do estado: do estado de direito ao estado democrático de direito**. 3. ed. São Paulo/SP: Grupo Almedina, 2023. Livro. (1 recurso online). (Universitário). ISBN 9786556278032. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556278032>. Acesso em: 22 jun. 2023.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 13. Ed. Porto Alegre/RS: Livraria do Advogado, 2018. E-book. ISBN 978-85-9590-025-7. Acesso em 09 jul. 2023.

SILVA, C. M. F. de V.A. da. Democracia 4.0: uma breve discussão sobre fake news e os limites constitucionais do direito fundamental à liberdade de expressão em tempos de pandemia e segurança humana. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Político**, E-ISSN: 2525-9660. v. 7, n. 1, p. 75-93, 2021. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/7743>. Acesso em: 09. ago. 2023.

SILVA, J. C. da; CANZI, I. Bolhas sociais na era da sociedade da informação e governança na internet: educação para o combate das *fake news*. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, e-ISSN: 2526-0049, v. 9, n. 1, p. 21-41, 2023. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9520>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SOUZA NETO, C.P. de.; SARMENTO, D. **Direito Constitucional: Teoria, história e métodos de trabalho**. 1ª Ed. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2012. ISBN 978-85-7700-627-4. Acesso em 25 jun. 2023.

VITAL, D. Em 5 anos, LGPD tem impacto regulatório, mas efeito prático e duvidoso.

Consultor Jurídico, Brasília, DF, 14 ago. 2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-ago-14/anos-lgpd-muda-cultura-abre-horizonte-regulatorio>.

Acesso em: 16 out. 2023.